

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

IBCCRIM

EDITORIAL:

A CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA DEMOCRÁTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Num momento no qual toda a sociedade brasileira mobiliza-se, novamente, em torno do medo e da insegurança provocada pelas ondas de violência existentes no Brasil, em muito devido às agudas crises atuais de São Paulo, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, o **IBCCRIM** busca colaborar na discussão sobre mecanismos de pacificação social e tenta fomentar o debate sobre a construção de uma agenda democrática de segurança pública que, sob quaisquer governos, constitua o eixo de uma política de Estado na área e integre ações das várias instâncias e esferas de poder e governo.

Na edição anterior do seu Boletim, o **IBCCRIM** divulgou estudo sobre os Centros Integrados da Cidadania – CIC, uma das iniciativas que julga ser um exemplo de ações que devem compor a referida agenda para a área. Durante o evento organizado no último dia 14 de julho, várias autoridades do Executivo (governo, Polícia e Ministério Público) e do Judiciário (STF, TJ/SP), bem como representantes da sociedade civil, estiveram no Instituto para ouvir os resultados da investigação conduzida pelo seu Núcleo de Pesquisas e, de um modo inequívoco, renovaram a crença na capacidade deste equipamento transformar por completo a forma como o nosso sistema de Justiça se organiza para solucionar ou mediar conflitos.

Mais do que propor um modelo acabado de atuação e/ou incentivar a aprovação e a adoção daquilo que perigosamente poderia ser visto como “legislação do pânico”, pela qual direitos e garantias seriam suspensos ou revogados em nome da “segurança” da população, um olhar sobre eficácia e eficiência das praxes públicas e privadas em relação ao tema parece ser, em grande medida, uma nova velha fronteira do conhecimento a ser explorada.

Há, por conseguinte, todo um rol de ações no campo das organizações de justiça criminal e das burocracias públicas que vislumbramos

mais efetivas e que dariam prioridade ao tema, ou seja, significariam centralidade no planejamento de ações e na execução orçamentária eficiente do poder público do País.

Incentivo à participação social, à adoção de mecanismos de transparência, integração e controle institucional e/ou a ações de dignificação e valorização dos profissionais responsáveis por

prevenir violências e distribuir justiça estão entre aquelas medidas que, independentemente de novas Leis ou Normas, podem significar todas as diferenças no enfrentamento do crime e da violência.

Nessa direção, o **IBCCRIM** publica nessa edição do *Boletim* uma série de arti-

gos e textos cuja temática é, exatamente, o debate acerca dos rumos da segurança pública no Brasil. Comprometidos claramente com o campo democrático das políticas públicas, os textos representam as posições de autores e segmentos que não necessariamente comungam as mesmas preferências político-partidárias, mas que, independentemente de tais opções, importantes num período eleitoral como o atual, configuram um consenso maior sobre como lidar com a violência.

Representam, como destaca o texto produzido pelos pesquisadores reunidos na 58ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — **SBPC**, onde o **IBCCRIM** encontrava-se presente, a possibilidade de se resgatar a esperança na capacidade pública de imaginar alternativas acerca do controle social para além das práticas cotidianas e ainda autoritárias que operam o Estado hoje. Assim, muitas são as zonas de sombra que ainda persistem e, sem querer esgotar a pauta de itens e posições possíveis, o Instituto procurou trazer algumas questões à tona e colocá-las sob o risco do debate, colaborando para transformar o consenso detectado em ações concretas e faz isso por meio da publicização e disseminação de idéias, uma das mais poderosas e revolucionárias armas à nossa disposição, como sempre é válido lembrar... 

Um olhar sobre eficácia e eficiência das praxes públicas e privadas em relação ao tema parece ser, em grande medida, uma nova velha fronteira do conhecimento a ser explorada.

Editorial

Índice

EDITORIAL:

A CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA DEMOCRÁTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA 1

A FALÁCIA DO SISTEMA PENAL: A GÊNESE DE UMA CRIMINALIZAÇÃO DESVIADA Luciano Filizola da Silva 2

MEDINDO PROGRESSO EM SEGURANÇA PÚBLICA Paulo de Mesquita Neto 4

POR UM NOVO SISTEMA FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Tulio Kahn 6

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO INTELIGENTE Marcelo Ottoni Durante e Ricardo Balestreri 7

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC 58ª Reunião Anual 9

POLÍTICA, DIREITO E O PROBLEMA DA PRODUÇÃO DA LEI PENAL: UMA NOVA MANEIRA DE OBSERVAR ANTIGAS (E COMPLEXAS) RELAÇÕES Mariana Thorstensen Possas 11

CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO UMA BOA INICIATIVA NO UNIVERSO DO “MAL NECESSÁRIO” Eleonora Rangel Nacif 13

O PARCELAMENTO PREVISTO NA MP 303/06 E A PUNIBILIDADE NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS Heliosa Estellita 14

O PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 188 DO CPP E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA Alexandre Langaro 15

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 107, VII E VIII DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 11.106/2005 Humberto Fernandes de Moura 16

RESOLUÇÃO CJF Nº 507/06 E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO Carino Quito e Diogo Malan 18

Caderno de Jurisprudência

MOMENTOS DO CRIME 1009

ATOS PREPARATÓRIOS 1009

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA 1010

CRIME TENTADO 1010

ARREPENDIMENTO EFICAZ 1013

ARREPENDIMENTO POSTERIOR 1013

CRIME IMPOSSÍVEL 1014

O DIREITO POR QUEM O FAZ: A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E OS EFEITOS DA DECISÃO NO HC Nº 82.959 1016

A FALÁCIA DO SISTEMA PENAL: A GÊNESE DE UMA CRIMINALIZAÇÃO DESVIADA

Luciano Filizola da Silva

Luciano Filizola da Silva

O homem exalta a violência, o grotesco chama sua atenção levando seus olhos para onde há sofrimento e desgraça. Não se sabe porque se é assim, simplesmente é. Talvez uma forma de exorcizar seus próprios medos, um sentimento de piedade ou uma curiosidade mórbida a respeito da dor de quem se desconhece. Só é certo que é mais fácil se encontrar num engarrafamento, tendo em vista os motoristas promoverem uma marcha mais lenta por causa de um acidente adiante para melhor constatar o número de vítimas fatais e o terrível estado que se encontram os veículos envolvidos do que pela simpatia de se ver crianças brincando num parque.

Não há uma explicação objetiva para este interesse quase comum (também não vamos generalizar), mas o que realmente importa é que a grande máquina que tudo vê está atenta para tal fato. A informação dá lugar a manchetes fantásticas. Sentada no sofá a população engole sem mastigar e com admiração o espetáculo das sensações. Se é isto o que ela quer, isto ela terá: grandes doses de sangue, intolerância e desgraça. É só isso o que se vê e é só isso o que se sabe. As imagens se impregnam na pele fazendo com que um fato ocorrido em um local distante gere a impressão de ter se dado a poucos metros de nossa própria casa.

E diante desta grande ameaça o povo, com medo e aflito diante da presença deste terrível fantasma, grita “mata”, “esfola”, na tentativa, quase natural, de salvar a si mesmo e sua espécie do grande monstro que ameaça sua família. Como bem observou **Nilo Batista**, “*nos tempos que correm, em nosso país, as velhas senhoras bondosas são freqüentemente instigadas a reencarnarem-se nas deusas do ódio e da vingança*”.⁽¹⁾ E o Estado com uma capa vermelha, agradecendo silenciosamente os brados do povo, pois assim legitima os seus super poderes, ergue em punho uma espada prometendo matar o dragão que assusta os camponeses.

Ocorre que se sabe que é impossível acabar com todos os dragões e que, de fato, os maiores e mais perigosos, por serem dissimulados e cheirarem bem, estão em meio à nobreza. Porém, o que realmente importa, é que as pessoas humildes do povo fiquem felizes e mais aliviadas em saber que, agora sim, o mal vai ter o que merece.

Como o Estado é incapaz de solucionar tais conflitos da sociedade que, em verdade, em muito são inerentes às misérias da educação, saúde, habitação, cultu-

ra, emprego e demais obrigações inadimplidas, cuja omissão é responsável, em grande parte, pela exclusão e marginalização da grande massa de desvalidos, direciona seus recursos para as mais viáveis das atribuições: o processo legislativo e o sistema penal.

Diante de tais celeumas e a necessidade de uma resposta eficaz e “para ontem”, os estadistas aflitos em apaziguar os ânimos do povo para possibilitar um retorno “merecido” num próximo mandato, mas também sem querer sacrificar seus próprios privilégios e de seus afins, coçam a cabeça procurando uma solução. O que fazer? Ora, vamos criar leis. Não possui gastos, além daqueles já dispensados para o pagamento de nossos próprios salários, tem uma aplicação imediata ao entrar em vigor e ser muito fácil a venda da idéia de que uma das grandes gêneses da criminalidade é a tão falada impunidade, ou seja, que nossas leis são ruins, cheias de brechas, feitas para beneficiar o “bandido”.

Agora temos leis fortes, que punem de forma rigorosa os crimes hediondos e equiparados, o porte ilegal de arma, sendo todos inafiançáveis. Mas e daí que estes dispositivos estejam ferindo princípios constitucionais como o da proporcionalidade? Qual o problema se hoje é mais grave adulterar produto destinado a fim terapêutico ou medicinal ou fabricá-lo sem o registro devido do que envenenar tal substância, uma vez que o primeiro caso é considerado hediondo e o segundo não, ou efetuar disparo com uma arma para o alto que hoje é inafiançável, ou seja, mais grave do que se eu disparar em alguém na intenção de matá-lo, que não é? Desde que se alcance o efeito simbólico almejado com a elaboração destas leis, qual o problema?

O ordenamento jurídico sempre foi um instrumento legitimador de controle social efetuado pelo poder. No Código Penal do Império, bastante liberal para a década de 1820, é abolida a pena de morte, salvo em dois casos: atentados contra o Império ou rebelião armada de escravos. Com isto é possível constatar as duas grandes preocupações da época, sua própria existência e a principal estrutura econômica do país.

Hoje a nossa preocupação é com a grande massa de negros, pardos, pobres, feios e, principalmente, favelados cujo olhar nos incomodam, estragam a paisagem, andam de pés descalços no asfalto quente, usam roupas sujas e são todos inte-

grantes de uma terrível seita que possui um pacto de sangue com o mais terrível dos demônios dos círculos do inferno: as drogas ilícitas, e por isso merecem ser controlados, vigiados, trancafiados, mortos e exorcizados, pois não fazem parte de nós, homens brancos e civilizados, são, na verdade, nossos inimigos e não merecem perdão.

Para tanto, nossas leis e nossa cruzada precisam de uma estrutura a fim de se dar fiel cumprimento às suas diretrizes, o sistema penal entendido como o conjunto de órgãos hábeis a aplicar as normas punitivas e intervir coercitivamente sobre a liberdade e a dignidade daqueles que ousarem desobedecer o rei: as forças policiais, o sistema judiciário e o sistema carcerário. Mas estas instituições exigem investimentos, irão questionar. Nem tanto, pois elas já existem, então ao jogarmos para o sistema penal esta responsabilidade de mudar o mundo e resolver todos os nossos problemas elas terão que funcionar de um jeito ou de outro, não sendo necessário, assim, grandes investimentos, até porque também não é muito interessante que elas sejam tão eficazes, apenas o necessário para que possam intervir nas classes de baixo, já que não podemos permitir que se criem aparatos mais sofisticados sob o risco de que cheguem até nós.

Assim, temos uma Polícia pouco especializada cuja atuação preventiva e investigativa está fadada a combater as espécies de delitos mais comuns entre as camadas mais pobres que estão nas ruas, pois suas atividades são nos becos, nas praias, expostos, enquanto que os meliantes com camisa de ceda estão em suas empresas, repartições, *resorts* em Angra dos Reis. Alguém já ouviu falar em “batida policial” num condomínio de luxo na área nobre da cidade? Seria um desrespeito aos trabalhadores de bem, que tanto contribuíram para o progresso de nossa nação, diferentes daqueles desviados e degenerados moradores de favelas, todos em conluio junto aos traficantes e demais criminosos que colocam em risco nossa segurança.

Já o Judiciário, formado por uma vasta contribuição da classe burguesa, incluindo Magistratura e Ministério Público, verificamos um certo distanciamento entre as suas realidades e a da sua principal clientela e uma cultura jurídica positivista fortemente impregnada em nossas práticas jurídicas, ou seja, o que vale é a lei, independente de qualquer interpretação ou valoração mais crítica desta. A lei é

ditada como por um ser superior, quase divino, que sabe o que é melhor para todos os cidadãos deste Brasil varonil. Então os profissionais da área já devidamente adestrados em vomitar a lei, assim o fazem e que se danem os princípios gerais, os Tratados Internacionais, as conquistas históricas, as particularidades de cada conflito e, principalmente, a destruição de uma vida e o dano social gerado pela exclusão propiciada pela intervenção punitiva do Estado, pois o seu trabalho foi feito e pronto, o que só vem corroborar a conclusão de Foucault no sentido de “que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem”.⁽²⁾

Por fim, quanto ao sistema carcerário torna-se redundante qualquer análise, face à atual situação degradante em que se encontra de mero depósito de corpos,

onde são jogados monstros, vermes, bactérias, menos humanos, pois perderam esta característica ao violarem a lei e terem tido o azar de ter nascido pobre, sem uma caneta *mont blanc* e, na sua maioria, ter encontrado nas drogas ilícitas a única fonte de renda viável para sua sobrevivência e de sua família, ainda que lhe custe um preço alto, sua liberdade, seu sossego, seu sangue, sua vida. Mas, na verdade, o que isto importa? ☹

Notas

- (1) **BATISTA, Nilo.** “Pena pública em tempo de privatização”. In: *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- (2) **FOUCAULT, Michel.** *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. Petrópolis: Vozes, 2000.

Luciano Filizola da Silva
Mestre em Ciências Penais e professor de Criminologia e Direito Penal

LEIA NA REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS Nº 60 MAIO-JUNHO - 2006

- *Direito Penal e Direito Sancionador. Sobre a Identidade do Direito Penal em Tempos de Indiferença* - **Fabio Roberto D’Avila**
- *Causalidad y Determinación: El Problema del Presupuesto Ontológico en Ámbitos Estadísticos o Probabilísticos* - **Gabriel Pérez Barberá**
- *Notas ao Crime de Uso Indevido de Informação Privilegiada (Art. 27-D da Lei 6.385/76)* - **José Leite Filho**
- *Derecho Penal y Guerra: ¿Intervención Punible del Gobierno Alemán en la Guerra de Irak?* - **Kai Ambos**
- *Los Delitos Genéticos: ¿Función Preventiva o Función (Meramente) Simbólica?* - **Sergio Romeo Malanda**
- *Derecho Penal Economico, Criminalidad Organizada y Unión Europea* - **Vincenzo Musacchio**
- *O Princípio do Contraditório e as Provas Irrepetíveis no Inquérito Policial* - **Cristiane da Rocha Corrêa**
- *Formas de Consenso que Permiten la Suspensión del Proceso Penal en Alemania y Portugal. Algunos Lineamientos que Podrían ser Considerados por el Legislador Nacional, Considerando la Necesidad de una Urgente Reforma del Proceso Penal Uruguayo* - **Pablo Galain Palermo**
- *Demandas Sociais, Acesso à Justiça e Intervenção Pública nos Conflitos – Estudo de Caso na Periferia de São Paulo* - **Eneida Gonçalves de Macedo Haddad e Jacqueline Sinhoretto**
- *Garantias Constitucionais e Prisões Motivadas por Conflitos Agrários no Brasil* - **Renato Sérgio de Lima e Juvelino Strozake**
- *Parecer sobre Proposta de Projeto para “Administracionalizar os Benefícios da Execução Penal” – Movimento Antiterror* - **Alexandre Wunderlich e outros**
- *Falsidade Ideológica e Sucessão de Leis e Regras no Tempo* - **Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho**
- *Ementário de Jurisprudência* - **Roberto Delmanto Junior, Fabio Machado de Almeida Delmanto e Luciana Russo**

Já estão disponíveis os valores para renovação da assinatura da **Revista Brasileira de Ciências Criminais** para o ano de 2006/nºs 58 a 63.

Associados do **IBCCRIM** gozam de 30% de desconto e o valor total pode ser dividido.

A renovação poderá ser feita pela internet www.ibccrim.org.br ou pelo Departamento de Vendas da RT: 0800-702-2433.

Luciano Filizola da Silva



DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

1º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

2º VICE-PRESIDENTE:

Sérgio Mazina Martins

1º SECRETÁRIA:

Tatiana Viggiani Bicudo

2º SECRETÁRIO:

Theodomiro Dias Neto

1º TESOUREIRO:

Roberto Maurício Genofre

2º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

COORDENADORES-CHEFES:

Departamentos:

BIBLIOTECA:

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

BOLETIM:

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

CURSOS:

Carlos Alberto Pires Mendes

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maria Elizabeth Queijo

INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Juliana Sinhorini Nahum

INTERNET:

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Renato Sérgio de Lima

PÓS-GRADUAÇÃO:

Alvino Augusto de Sá

REDES INTERNACIONAIS:

Flavia D'Urso

RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Marina Pinhão Coelho

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Paula Bajer F.M. da Costa

COORDENADORES ESTADUAIS:

Veja relação à página 17.

O objetivo deste texto é promover o debate sobre a definição de objetivos e a construção de indicadores para fazer e medir progresso na área da segurança pública. Trata-se de levar à área da segurança pública, um movimento que ganha força na área dos direitos humanos e da governança democrática, favorável ao desenvolvimento e utilização de indicadores como instrumentos para fazer e medir progresso e avaliar o impacto de políticas, organizações, programas e ações na direção de objetivos escolhidos.

Objetivos e Indicadores

Indicador é uma medida que ajuda a “responder a questão sobre quanto, ou se, progresso está sendo feito na direção de um certo objetivo”.⁽¹⁾ Neste sentido, a definição de objetivos é claramente um pressuposto para definição de indicadores. Por outro lado, a definição de indicadores depende da disponibilidade de dados e informações que permitam “medir” progressos na direção de objetivos determinados.

Na área da segurança pública, é frequente confundir os objetivos da política de segurança pública com os objetivos da Polícia. A principal consequência desta confusão é a não responsabilização dos governantes pelos resultados da política de segurança pública e a não responsabilização da Polícia pela parte que ela desempenha na política de segurança pública.

Outra confusão existe entre objetivos da Polícia e objetivos dos programas e ações da Polícia. Neste caso, a consequência é a não responsabilização dos dirigentes das Polícias pelo progresso em direção dos objetivos da organização e a não responsabilização dos gerentes e operadores pelos resultados dos seus programas e ações.

De forma simplificada, poderíamos identificar e classificar estes objetivos em três categorias: a) objetivos políticos: das políticas de segurança pública; b) objetivos organizacionais: das organizações policiais; e c) objetivos operacionais: objetivos dos programas e ações das organizações policiais e de outras organizações, governamentais e não-governamentais, envolvidas na política de segurança pública.

Políticas de Segurança Pública

No Brasil, os objetivos tradicionais das políticas de segurança são: manter a lei e a ordem, preservar a vida e a liberdade, e proteger a integridade física e patrimonial das pessoas. Mais especificamente,

poder-se-ia falar em reduzir o número de crimes violentos e particularmente o número de crimes violentos que resultam em morte, perda ou restrição da liberdade e danos à integridade física e patrimonial das pessoas. Recentemente, a partir da constatação que a experiência e a percepção das pessoas não estão necessariamente correlacionadas, a redução da sensação de insegurança da população foi incorporada como objetivo adicional de políticas de segurança pública.

A constatação que a vitimização por crimes violentos não é homogênea, mas varia em função de áreas geográficas, situações localizadas, grupos sociais específicos (em função de idade, gênero, raça/cor, nível de renda etc.), levou à incorporação da redução do crime e da insegurança em determinadas áreas, situações ou grupos sociais como objetivos de políticas de segurança pública.

A constatação que a proliferação de ambientes em que se instaura a desordem e se disseminam crimes não violentos aumentam o risco de crimes violentos e letais, também levou à incorporação da redução dos crimes não violentos como objetivo de políticas de segurança pública.

Pouca atenção ainda é dada à redução do crime e da insegurança gerados por ações dos próprios agentes de segurança pública, que incluem, mas não se limitam aos policiais. Pouca atenção é dada também à sensação de insegurança ou desconfiança da população em relação aos agentes da segurança pública.

A partir de uma definição de objetivos da política de segurança pública, é possível iniciar um processo de discussão e construção de indicadores para medir progresso na direção destes objetivos.

Se o objetivo é a redução de crimes violentos, por exemplo, é importante definir em primeiro lugar que tipos de crimes violentos podem ser utilizados como indicadores: crimes violentos que resultam em morte, que não resultam em morte, ou uma combinação dos dois tipos. No caso dos crimes violentos que resultam em morte, possíveis indicadores são: homicídio; lesão corporal, roubo, extorsão mediante seqüestro, estupro, tortura seguidos de morte. No caso de crimes violentos que não resultam em morte, possíveis indicadores são: tentativa de homicídio, lesão corporal, roubo, extorsão mediante seqüestro, estupro, tortura, privação arbitrária de liberdade etc. Para a definição dos objetivos e de indicadores, é fundamental verificar sobre quais crimes existem ou podem vir a ser produzidas informações

confiáveis para construção de indicadores, assim como o contexto social, o perfil e expectativas da população.

O mesmo acontece se o objetivo é a redução da sensação da insegurança da população. É importante definir que tipos de insegurança serão utilizados como indicadores da sensação de insegurança da população: insegurança na residência; insegurança na via pública; insegurança em área pública; insegurança no trabalho; insegurança de dia; insegurança de noite, etc. Neste caso, as fontes de dados para construção de indicadores não podem ser os registros de ocorrências criminais, mas sim: pesquisas de opinião; grupos focais; entrevistas com especialistas, lideranças comunitárias ou pequenos grupos; preferência por casas, apartamentos ou condomínios; frequência em vias públicas; frequência em áreas públicas; frequência em atividades diurnas e noturnas.

Organizações policiais

Tradicionalmente, quando se fala em objetivos da Polícia, há referência a dois tipos de objetivos: a) redução do crime; b) aumento da produtividade da Polícia, na forma de: prisões em flagrante, prisões de procurados, apreensões de armas drogas; recuperação de produtos de roubos; inquéritos instaurados, inquéritos concluídos, crimes solucionados, tempo de resposta para atendimento de ocorrência etc.

No primeiro caso, incorre-se no erro mencionado acima de confundir o objetivo da organização policial com o objetivo da política de segurança pública. No segundo caso, incorre-se no erro de confundir o objetivo da organização policial com o objetivo de um dos seus departamentos, programas ou ações.

A eficácia, eficiência e legitimidade da Polícia, entretanto, qualquer que seja a Polícia, e qualquer que seja o seu objetivo no contexto da política da segurança pública, é cada vez mais reconhecida como dependente da confiança e da colaboração da população. A partir desta constatação, dois grandes objetivos da organização policial passa a ser: a) aumentar a confiança da população em relação à Polícia; b) aumentar a qualidade do serviço prestado à população, particularmente a vítimas e testemunhas de crimes e pessoas abordadas pela Polícia. Sem melhorar a qualidade do serviço prestado à população e sem aumentar a confiança da população na Polícia, a Polícia torna-se praticamente incapaz de implementar seus programas e ações e colaborar para o sucesso da política de segurança pública.

Se o objetivo é aumentar a qualidade do serviço prestado à população, adequando à qualidade dos serviços às expectativas da população, possíveis indicadores para medir progresso em direção a este objetivo são: a) proporção de pessoas satisfeitas com o serviço prestado pela Polícia; b) proporção de vítimas, testemunhas e pessoas abordadas satisfeitas com o serviço prestado pela Polícia; c) número e tipo de reclamações em relação à Polícia; d) proporção de pessoas apresentando reclamações satisfeitas com a resposta da Polícia. Fontes de informações para estes indicadores são várias: pesquisas de opinião; entrevistas com pessoas procuraram os serviços da Polícia; entrevistas com pessoas que foram abordadas pela Polícia; reclamações recebidas nas corregedorias e ouvidorias de Polícia e pelos promotores responsáveis pelo controle externo da Polícia; respostas às reclamações apresentadas nas corregedorias e ouvidorias de Polícia e aos promotores responsáveis pelo controle externo da Polícia.

Se o objetivo é aumentar a confiança da população na Polícia, possíveis indicado-

res para medir progresso em direção a estes objetivos: número e tipo de chamadas recebidas pela Polícia; número e tipo de ocorrências registradas na Polícia; proporção de vítimas e de testemunhas que prestam depoimentos na Polícia; proporção de lideranças comunitárias que expressa confiança na Polícia; proporção da população que expressa confiança na Polícia. Fontes de informações para estes indicadores são várias: registros de chamadas e de ocorrências na Polícia; pesquisas de vitimização e de opinião; entrevistas com lideranças comunitárias e pequenos grupos. ●

Nota

- (1) Vera Institute of Justice. 2003. "Measuring Progress toward Safety and Justice: A Global Guide to the Design of performance Indicators across the Justice Sector". Manuscrito, disponível no *web-site* do Vera Institute (www.vera.org).

Paulo de Mesquita Neto.

Ph.D. em Ciência Política pela Universidade de Columbia, é pesquisador sênior do Núcleo de Estudos da Violência da USP

RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS

Curso de extensão - Brasília (DF)

Dias: 7 a 10, 14 a 17 e 21 a 24 de agosto de 2006.

Horário: 19h00 às 22h00

Participação: Cláudio Lemos Fontelles, Manuel Cancio Meliá (Universidad Autónoma de Madrid), André Luís Callegari (Unisinos), Marcelo Leonardo (UFMG), Lucas Rocha Furtado (UnB) e Maurício Zanóide de Moraes (USP), Gilberto de Passos Freitas, Luiz Régis Prado (Universidade Estadual de Maringá), Suzana de Camargo Gomes, José Antonio Paganella Boschi (PUC/RS) e Gianpaolo Poggio Smanio (Mackenzie).

Temas Abordados:

- Crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral (arts. 312 a 327 do Código Penal)
- Crimes de responsabilidade fiscal (arts. 359-A a 359-H do Código Penal)
- Crimes de responsabilidade e respectivo processo de julgamento (Lei nº 1.079/50)
 - Crimes eleitorais (Lei nº 4.737/65)
 - Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65)
- Responsabilidade penal dos prefeitos e vereadores (DL nº 201/67)
- Sanções penais aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 8.429/92)
- Crimes previstos na Lei nº 8.666/93 (Licitações e contratos administrativos)
 - Crimes de responsabilidade de magistrados (PL nº 687/99)
 - Crimes funcionais tributários (art. 3º da Lei nº 8.137/90)
- Crimes contra a administração ambiental (arts. 66-69 da Lei nº 9.605/98)
 - Crimes contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D do Código Penal).

Promoção: Universidade de Brasília (UnB)

Coordenação: Professor Aldo de Campos Costa - Faculdade de Direito da UnB

Apoio: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

Carga horária: 36 horas-aula

Local: Faculdade de Tecnologia da UnB (Auditório DT 02/03)

Inscrições: A partir do dia 19 de junho de 2006, na Escola de Extensão da UnB, localizada no Prédio Multiuso I, bloco A, salas AT-23, AT-19 e AT-15, telefones: (61) 3347-1400, 3307-2884 / 1777, e-mail: exe@unb.br



IBCCRIM

BOLETIM IBCCRIM
- ISSN 1676-3661 -

COORDENADORA-CHEFE:

Mariângela Gama
de Magalhães Gomes

COORDENADORES ADJUNTOS:

André Pires de Andrade Kehdi,
Andréa Cristina D'Angelo,
Leopoldo Stefano Leone Louveira,
Luiz Felipe Azevedo Fagundes e
Raissa dos Reis Balaniuc Mendes

"A relação completa dos colaboradores do Boletim do IBCCRIM encontra-se em nosso site."

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas
Tel./Fax (11) 6215-3596
E-mail: ameruso@ameruso.com.br

IMPRESSÃO:

Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

"O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas."

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto."

TIRAGEM:

15.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52
2º andar - CEP 01018-010
S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607
(tronco-chave)

ATENDIMENTO DIGITAL

Seções:

Administrativo Financeiro: ... 2

Comunicação e Eventos: 3

Biblioteca: 4

Diretoria / Presidência: 5

Internet: 6

Secretaria: 7

Núcleo de Pesquisas: 8

<http://www.ibccrim.org.br>

E-mail: ibccrim@ibccrim.org.br

e boletim@ibccrim.org.br

A criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública em 1997 e do Plano e Fundo Nacional nos anos seguintes foram marcos importantes do envolvimento federal na esfera da segurança, marcos que sinalizaram uma mudança significativa com relação ao paradigma anterior, segundo o qual o problema da segurança dizia respeito somente aos Estados, detentores das Polícias Civil e Militar.

É claro que através da Polícia Federal, Rodoviária Federal, Abin, Receita e outros órgãos, o Governo Federal já atuava no âmbito da segurança pública, até porque a Constituição lhe atribui um espaço legítimo de atuação no que diz respeito ao combate dos crimes federais, interestaduais e no controle de fronteiras.

Mas o recrudescimento da criminalidade em todo país e o aumento da sensação de insegurança da população — que passou a considerá-la, ao lado da inflação e do desemprego um dos mais sérios problemas nacionais — fez com que mudasse de patamar o envolvimento federal na questão: além das inovações já citadas foram criados, entre outros, a Secretaria Nacional Antidrogas e o Fundo Nacional Antidrogas, o Departamento Penitenciário e o Fundo Penitenciário Nacional, o sistema Infoseg, as centrais de penas alternativas e vários outros projetos relevantes.

Ocorre que este envolvimento federal foi se dando de modo um tanto errático, ao sabor das crises e tragédias nacionais — um “gerenciamento de pânico” em paralelo ao que no âmbito penal os juristas denominaram de “legislação de pânico”, entendendo com isso um processo improvisado ao qual falta uma visão de conjunto e o encaixe com os demais elementos do sistema.

O Ministério da Justiça abraçou boa parte dos novos órgãos e funções criados, sem que para isso tivesse redimensionado sua estrutura física, orçamentária e funcional, tornando-se num superministério — no sentido de suas atribuições — por onde circulam um sem número de demandas relativas aos índios, estrangeiros, consumidores, presídios, policiais, minorias, direitos humanos e toda sorte de questões envolvendo os problemas legais do governo e seus administradores. Para lidar com todos estes problemas, apesar da criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Depen, o Ministério continua a contar com um só titular, uma só Secretaria Executiva, um só chefe de gabinete, uma só consultoria jurídica, um só prédio e os acréscimos de funcionários e recursos não foram suficientes para compensar as novas atividades. Projetos relevantes de todas as áreas ficam atolados no meio da precária estrutura administrativa do Ministério da

Justiça, não obstante o empenho de seus quadros. Por falta de espaço físico, um projeto da relevância do Infoseg funcionava até 2002 em uma pequena sala gentilmente emprestada pela Polícia Rodoviária Federal...

Em razão desta precariedade estrutural, o governo federal é obrigado a recorrer ao Pnud, Unodc e outros órgãos do sistema ONU para contratar pessoal qualificado e angariar recursos para projetos cruciais, como o de treinamento de policiais e do Infoseg, que até hoje não foram incorporados ao orçamento regular do Ministério.

Ao mesmo tempo — por conta das virtudes dos seus ocupantes e das inúmeras funções já acumuladas pelo Ministério da Justiça — o Gabinete de Segurança Institucional da presidência — que outrora desempenhava apenas a função de uma casa militar para cuidar da segurança pessoal do presidente e familiares — foi concentrando sob sua coordenação diversos órgãos e recursos importantes, como a Secretaria Nacional Antidrogas e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) entre outros. E como a Casa Militar era comandada por generais — sem nenhum demérito, haja vista a excelente gestão da pasta no período do general Cardoso — até hoje estas posições são ocupadas por membros das Forças Armadas, sem que se tenha avaliado a conveniência ou não deste arranjo.

As seqüelas desta engenharia institucional de improviso são muitas e de conseqüências funestas para a gestão da segurança pública: a Agência de Inteligência (que por lei é impedida de fazer escutas!) não se reporta diretamente ao presidente, mas a um intermediário com *status* de ministro; a política nacional com relação às drogas está dividida entre dois órgãos, cuja disputa já causou a queda de um ministro e do secretário nacional antidrogas; o ministro da justiça, envolto em inúmeras e diferentes questões, não controla efetivamente a Polícia Federal e Rodoviária Federal e não tem tempo suficiente na agenda para se dedicar com o afinho necessário à gestão cotidiana da segurança; não há um espaço nem quem articule ações preventivas em conjunto com outros ministérios da área social do governo; a inteligência está fracionada entre a Abin e a Polícia Federal; tanto a Senasp quanto a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal e a Abin realizam cursos e treinamentos sem que haja uma estrutura que procure coordenar as iniciativas entre elas; há uma batalha interna velada sobre quem administrará o Infoseg, disputado também pela Polícia Federal.

Independentemente de quem venha a ganhar as próximas eleições, a criação de um eventual futuro Ministério da Segu-

rança Pública representaria a continuidade do avanço do envolvimento federal na esfera da segurança, aglutinando secretarias e recursos hoje divididos pelo Ministério da Justiça e Gabinete de Segurança Institucional.

A criação do novo ministério dedicado exclusivamente ao tema da segurança daria também oportunidade para a escolha de um novo tipo de titular, um gestor não necessariamente ligado aos escritórios privados de direito criminal, como tem sido a praxe, já que o problema fundamental não é de ordem legal, mas de gestão eficiente de recursos do sistema federal de segurança. A elevação de *status* da questão da segurança contribuiria também para preservar o já exíguo orçamento destinado à área, sistematicamente contingenciado pela fazenda nos últimos anos. Estima-se que para ter algum impacto no reaparelhamento das Polícias Estaduais, seria preciso garantir um mínimo de um bilhão de reais por ano para o Fundo Nacional de Segurança Pública, que já foi de 400 milhões e atualmente não conta nem com 200 milhões de reais, para todo o país. Uma alternativa seria garantir, como é feito na saúde e educação, um percentual do orçamento federal a ser obrigatoriamente destinado para segurança.

A nova pasta contribuiria também para buscar novas fontes de financiamento através de empréstimos internacionais, para estimular a vinda de profissionais qualificados da administração pública federal que queiram trabalhar num órgão prestigiado, para coordenar a administração dos três fundos nacionais, cujos critérios de distribuição estão longe de ser consensuais.

Dentro da estrutura deste ministério, a Senasp caberia o papel de coordenar efetivamente as ações das Polícias Federal e Rodoviária Federal, e uma nova Secretaria seria adicionada ao Ministério, para cuidar exclusivamente de ações de prevenção e articulação com outros órgãos dentro de fora do governo.

Um Ministério da Segurança Pública, se não é a panacéia para todos os problemas de segurança do país, contribuiria para dar maior organicidade a uma política nacional de segurança, com planejamento e estrutura adequada à dimensão da tarefa, em substituição à colcha de retalhos que é o atual sistema federal de segurança, que a rigor não pode ser chamado sequer de sistema. É o crime, ao final, quem se beneficia com nossa falta de recursos e organização. ●

Tulio Kahn

Doutor em Ciência Política pela USP
e coordenador de Análise e
Planejamento da SSP/SP

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO INTELIGENTE

Marcelo Ottoni Durante e Ricardo Balestreri

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO INTELIGENTE

A grave crise do quadro da segurança pública no Brasil, que hoje entroniza tal demanda no topo das preocupações populares, não é uma situação de produção recente, emergida apenas do contemporâneo imediato. Durante décadas vivemos uma situação de ausência de políticas públicas sistêmicas e conseqüentes na área. Pautados, os governos, em um modelo tradicional que priorizou cegamente o investimento em viaturas, armamentos e, ainda que em menor grau, aumento de efetivos policiais, em lógica inercial de ação reativa, construiu-se a calamidade pela qual ora respondemos. O número de vítimas de homicídios, anualmente, em nosso país, assemelha-se a duas vezes o número de mortos na guerra do Iraque, desde 2003. Na área prisional, da mesma forma, prevaleceu a lógica “re-acionária” de um penalismo conservador e primário que apresenta a privação da liberdade e a mera construção de presídios como panacéia para a contenção e redução da violência e da criminalidade. Na prática, tal sistema acabou por constituir-se em fator criminógeno de alta relevância no *upgrade* da tecnologia criminosa e na construção e socialização de redes sólidas de delinquência planejada e captação de quadros executores.

O padrão mais persistente do que se teve, portanto, em grande parte da história recente do Brasil, como “políticas públicas de segurança” foi, na verdade, o desgoverno estabulado e convulsivo, pautado pelos dramas fragmentados que ocupam espaços midiáticos, pela pressão do senso ordinário, por lobismos dos mais variados tipos e interesses e por necessidades eleitoreiras. Fala-se muito sobre o pouco que se gasta na área (o que é justo, em todas as instâncias). No entanto, seria necessário, igualmente, alertar-se para o fato de que, ao longo dos anos, tem-se, também, gastado mal. Não raramente a história vem demonstrando uma tendência aos investimentos demagógicos, aplaudidores imediatistas de emoções populares, resultantes das tantas rebeliões, chacinhas, sítios urbanos por organizações delinquentiais, arrastões, seqüestros, assaltos espetaculares e insegurança nas ruas. Assim, submete-se a lógica do Estado não à racionalidade científica e à inteligência estratégica que requereria um problema complexo como o da Segurança Pública, mas ao senso comum, com sua “lógica da eliminação”. Repetem-se, na retórica e nas práticas, os velhos paradigmas simplistas “de resolução rápida”, enquanto o cenário não se altera significativamente e até se agrava. Neste contexto, rodam as carreatas de viaturas, exi-

bem-se as armas, enfrentam-se “batalhas” (geo-referenciadas no espaço urbano da pobreza) e “entendidos” se revezam na mídia clamando por mais presídios, enquanto os índices gerais de criminalidade ou se elevam ou se reduzem apenas pifamente.

Evidentemente, o Estado não se pode abster da compra dos necessários equipamentos à boa atuação policial, assim como da construção de unidades prisionais. No entanto, como mosaico confuso, destituído de rumo “arquitetônico”, tais práticas e ações governamentais só podem significar “mais do mesmo”: velhas pseudo-soluções para velhos problemas, alcançando velhos resultados (ou nenhum resultado). Urge e se esboça, em tal contexto, alguma ousadia de inovação paradigmática. Não haverá real avanço na solução dos problemas brasileiros de segurança pública fora do âmbito do enfrentamento da complexidade do tema. Inteligência, integração dos diversos órgãos do sistema (em nível municipal, estadual, regional e federal), coleta, processamento e análise científica de dados publicamente socializados de forma transparente, planejamento antecipatório e geo-referenciado do enfrentamento da violência e da criminalidade, modelos de policiamento de proximidade, programas de prevenção e administração de conflitos, políticas de redução da letalidade nas intervenções policiais e de expansão de tecnologias não letais, investimento nos órgãos de perícia, educação técnica e humanística dos efetivos policiais e criação de ambientes prisionais internamente monitorados e seguros (que se poderiam ampliar a partir do concurso da Justiça, com aplicação mais séria e sistêmica de penas alternativas, esvaziando os presídios da população que não representa periculosidade), são algumas das respostas conseqüentes ao nosso alcance e que já vêm, em boa parte, sendo executadas pelas intervenções indutoras da liderança da Secretaria Nacional de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça, ainda que, muitas vezes, sem o conhecimento do grande público (e até mesmo do público especializado), uma vez que nem sempre se ajustam às dinâmicas típicas do espetáculo midiático.

Existem vários exemplos empíricos

que expressam os problemas das ações de segurança pública empreendidas nestas últimas décadas. **Daniel Cerqueira** publicou artigo, em 2003, onde, de forma clara, demonstrou que apenas o investimento nas organizações de segurança pública não seria suficiente para levar à redução da incidência de homicídios no Brasil. A efetivação dessa redução exigiria também a execução de ações envolvendo redução da desigualdade social e aumento da renda *per capita*. Pesquisa elaborada por **Túlio Kahn**, em 2002, evidenciou a relação existente entre características sociais e econômicas, desenvolvimento humano, educa-

ção, saúde e renda *per capita*, e a incidência da violência e criminalidade no Brasil. **Luiz Eduardo Soares**, realizando uma avaliação das ações executadas pela Polícia Civil na capital paulista, em 2001, nos propõe uma reflexão sobre o problema da inversão de prioridades entre atividades-meio e atividades-fim nas organizações de segurança pública: de cada 100 ocorrências registradas, apenas três passaram por um real processo de investigação. Por fim, cabe destacar, ainda, os resultados de uma pesquisa elaborada nos EUA, em 1999, pela *Rand Corporation*: avaliando cinco políticas diferentes, visando a retirada de crianças da vida criminosa, passando por encarceramentos até visitas às famílias, a pesquisa evidencia que a política com melhor relação custo-benefício foi o incentivo para que as crianças permanecessem nas escolas, visando chegar à universidade, construindo, assim, uma perspectiva de futuro.

Outra contribuição importante trazida por **Túlio Kahn** foi evidenciar que pode-se cometer um forte equívoco ao avaliar-se unicamente estatísticas oficiais como sinais objetivos do nível de incidência da violência e criminalidade. Condição indicativa de falta de confiança populacional na ação das Polícias Cíveis brasileiras faz com que não mais de 20% das ocorrências criminais sejam registradas. Neste contexto, muitas vezes, altas estatísticas de ocorrências registradas evidenciam que determinadas Polícias Estaduais ou delegacias estão mais acessíveis à população do que outras ou que a população possui maior confiança de que registrar uma ocorrência, nelas,

Marcelo Ottoni Durante e Ricardo Balestreri



➔ possa levar a algum resultado positivo. Lamentavelmente, enquanto na área de saúde vê-se positivamente a realização de um expressivo número de atendimentos, na área de segurança pública, por equívoco interpretativo, um alto número de atendimentos pode ser percebido como sinal de alta incidência criminal e não como sintoma de que a Polícia executou o atendimento dos serviços de forma mais eficiente.

Os elementos acima elencados, entre outros, evidenciam uma série de problemas nas diretrizes que orientaram as ações de segurança pública nas últimas décadas e que, finalmente, vêm perdendo força. Historicamente, tais políticas tenderam a não ser pautadas em princípios claros de gestão: elaboração de diagnósticos detalhados dos problemas enfrentados que mostrassem, acima de tudo, que segurança pública não é assunto exclusivo de Polícia; elaboração de planejamentos determinando todas as etapas de ação dentro de uma perspectiva preventiva; e, por fim, elaboração de monitoramento sistemático dos resultados alcançados pelas ações, estruturando processo contínuo de auto-aprendizagem e autocorreção das ações executadas pelas organizações do sistema. Princípios que nos permitissem trabalhar não apenas com a gestão das ações em termos políticos e estratégicos mas, também, avaliar se as condições de trabalho dos operadores são adequadas às suas necessidades e ao atingimento dos resultados esperados. Neste contexto, é preciso compreender que, mais do que heróis, necessitamos de profissionais de segurança pública bem capacitados, com todo o equipamento necessário para executar as ações e desfrutando de condições de vida equivalentes à importância e dignidade de sua profissão, como pacificadores sociais e promotores dos direitos da cidadania.

Ressalte-se, ainda, outro equívoco importante a respeito das diretrizes que nortearam as políticas de segurança pública nas últimas décadas: a inexistência da percepção do povo brasileiro como principal sujeito da ação das organizações que operam na área. Contrariamente, inúmeras vezes, a população foi entendida no

papel do “inimigo interno” potencial. Construiu-se, assim, uma relação entre Polícia e comunidade pautada na desconfiança e no medo, onde a primeira se limitou a combater a criminalidade, sem perceber, devidamente, seu espaço privilegiado como operadora social de transformações causadoras de melhoria da qualidade de vida, seu papel pedagógico como promotora dos direitos humanos e seu valor moralmente estruturante da ordem pública e garantidor da democracia.

Por fim, há que registrar-se, ainda, outro vazio histórico que hoje cobra duramente seu preço: a falta de diretrizes efetivas que elessem uma visão sistêmica e integradora de todas as organizações de segurança pública. Por razões de política menor e corporativismo, tais organizações resistiram e, em parte, ainda resistem, a colocar em prática princípios básicos e elementares de divisão racional e solidária do trabalho na segurança pública e na justiça criminal. Ao contrário, o que se observou, nestas referidas últimas décadas, foi um processo

contínuo de superposição de papéis, duplicação de esforços e desperdício de recursos públicos.

Quando pensamos sobre o acima elencado, tanto em termos de percepção dos fatos — por evidência empírica — quanto das críticas sobre as diretrizes que orientaram o modelo tradicional, ressalta-se, fortemente, o caráter técnico dos

problemas, o que parece colocá-los na condição de muito mais facilmente solucionáveis do que supõe o senso predominante. Contudo, agregam-se, aí, elementos complicadores, uma vez que tais soluções passam pelos caminhos incontornáveis de uma firme vontade política que ouse submeter-se ao técnico e ao científico.

Uma das grandes virtudes das democracias é o fato de que as agências de estado são ricamente compostas por profissionais com interesses, necessidades e visões diferenciadas de mundo. Assim, os processos de tomada de decisão das mesmas deveriam ser sempre o resultado do diálogo interno, mediado pelos dados técnicos objetivos e, principalmente, pela perspectiva de realizar o melhor atendimento possível das demandas sociais. Desta forma, embora matizes ideológi-

cos permeiem a discussão, o que é absolutamente normal e saudável, não se legitimam espaços para a consolidação de soluções excludentes e autoritárias. Contudo, o Brasil, assim como outros países da América Latina e África, vive — como não poderia deixar de ser, pela falta de acúmulo experiencial — a construção de estágio ainda primordial de sua democracia. Os altos níveis de desarticulação social em uma nação com as características da nossa abrem, ainda, espaços para que o Estado e, conseqüentemente, suas agências, ganhem uma autonomia considerável em relação às necessidades reais da sociedade. Este quadro tende a favorecer dinâmicas de privatização do Estado que, assim, pode passar a ter seu principal foco de ação e atenção no atendimento dos interesses de grupos que se mostram mais influentes no jogo político de decisões das agências públicas, particularmente aqueles vinculados a interesses conservadores identificados com demandas econômicas ou com as emanadas do senso midiático ordinário, ao qual nos referimos inicialmente.

Este argumento nos ajuda a compreender que uma das principais mudanças garantidoras da dinâmica democrática está no conceito definido internacionalmente como “*accountability*”. Significa que precisamos não apenas planejar ações e políticas de segurança pública fundadas em diagnósticos científicos, monitorando os resultados, mas, também, construir procedimentos prestadores de contas à sociedade, elucidando-a e ajudando a educá-la. Tal processo garante a esta sociedade o ganho de espaço como co-gestora esclarecida das políticas públicas de segurança, deixando de ser simplesmente “público-alvo” e passando a interferir política e conscientemente no desenho dos rumos. A transparência educa a população para compreender — de forma crítica, autônoma e qualificada — as informações disponíveis e a incentiva a participar, cobrando responsabilidade das organizações na execução de ações que visem não apenas melhorar a situação imediata da segurança pública mas também sua qualidade de vida, promovendo a valorização dos direitos humanos e a cidadania e contribuindo para o amadurecimento da democracia.

Acolhendo estas percepções críticas sobre os paradigmas tradicionais de segurança pública e propondo-se a ousar a diferença, a Senasp vem investindo, nestes últimos anos, na educação dos operadores do sistema, em processos centrados na construção da autonomia moral e intelectual dos mesmos, bem como no aperfeiçoamento e implantação de sistemas nacionais de informação, oferecen-

do subsídios para a operacionalidade e gerencialidade capazes de sofisticar e qualificar a compreensão da sociedade sobre a complexidade do tema em questão. Neste conjunto de ações, destacam-se a criação do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal, a execução do Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública e Justiça Criminal, a criação da Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública, em parceria com 22 Instituições de Ensino Superior, a Rede de Ensino à Distância, envolvendo mais de 13.000 estudantes até o presente momento, e a implantação das Matrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Policial e de Guardas Municipais. Todas essas ações têm como pano-de-fundo a transparência dos saberes, dados coletados e análises realizadas, bem como a transversalidade dos Direitos Humanos, elementos esses que definem, por seu caráter modernizante e democrático, a novidade paradigmática acima citada.

A conjunção de tais iniciativas permi-

te que, possivelmente pela primeira vez em termos tão sistêmicos, tenhamos os subsídios necessários para oferecer a chancela de um Estado civilizatório às políticas públicas de segurança, fazendo-as convergir para a promoção democrática dos direitos da cidadania e blindando-as, progressivamente, contra interesses políticos imediatistas e demagógicos. As informações, coletadas e divulgadas periodicamente, de forma sistemática, padronizada e transparente, nos levarão à construção de séries históricas de informações sobre segurança pública que permitirão não apenas levantar a real situação do país mas também avaliar o custo-benefício das diversas estratégias de ação executadas, socializando o conhecimento necessário para potencializar com seriedade os resultados. Assim, o desenvolvimento da democracia brasileira, em termos de segurança pública, deve visar a sociedade não apenas como a beneficiária mas também como a co-gestora bem informada e bem qualificada na análise dos fenômenos, estágio só alcançável a partir da divulgação ampla

das pesquisas e dos juízos científicos e valorativos que as mesmas ensejarem. Como lideranças multiplicadoras, têm, aí, papel fundamental os operadores diretos de segurança pública: policiais civis federais e estaduais, policiais militares, bombeiros e guardas municipais. A médio prazo, a continuidade consequente dessas inovadoras políticas, gerará uma cultura de participação popular qualificada no âmbito da segurança pública, responsabilidade de todos, conclamando cada cidadão e cada cidadão a elaborar seus juízos próprios, libertos de manipulação, a avaliar e pressionar os resultados alcançados pelas ações empreendidas pelas agências do Estado, e a fazer, criativa e associativamente, a sua insubstituível parte. 

Ricardo Brisolla Balestrieri

Diretor de Pesquisa, Análise da Informação e Desenv. de Pessoal, da Secr. Nac. de Seg. Púb.

Marcelo Durante

Coordenador de Pesquisa e Análise da Informação da Secr. Nac. de Seg. Púb.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC

Resultado das discussões do Grupo de Trabalho Violência, Criminalidade e Cidadania, criado pela SBPC para discutir e propor caminhos para a segurança pública no Brasil e formado por cerca de vinte pesquisadores e professores da Universidade, dos Poderes Executivo e Judiciário e de várias outras instituições da área como, por exemplo, o IBCCRIM.

A situação atual na sociedade brasileira de uma crise na segurança pública — nos presídios, as violências crescentes contra as forças de segurança do Estado (policiais, agentes penitenciários, guardas municipais, etc.) e contra vários segmentos da população (mulheres, idosos, jovens, homossexuais) — fez com que a coletividade científica do País, representada pela SBPC, mais uma vez unisse esforços para discutir a proposição de temas de consenso e prioridades na área das políticas públicas, no campo da segurança pública, do controle social e do Estado Democrático de Direito.

Defendemos uma grande mobilização da população brasileira, visando à construção de uma “nova cultura cívica pela segurança pública cidadã”, que garanta uma vida segura, saudável e pacífica, envolvendo a participação social em todos os níveis de governo e das políticas públicas.

Propomos um novo significado para a segurança, uma Segurança Cidadã, o que significa uma forma de convivência social orientada pela tolerância, pela proteção social e pela eficiência policial frente ao crime; pela complementação de políticas sociais e políticas de segurança pública; pela preservação do di-

reito à segurança dos cidadãos e cidadãs. Mas que, ao mesmo tempo, assegure a punição dos atos delitivos e possibilite a ressocialização daqueles que cometeram crimes, assim como respeito ao direito das vítimas.

Torna-se imprescindível, portanto, enfatizar a urgência de se estimular uma mudança na cultura do controle social e se debater acerca do significado do delito, da punição e das penas privativas de liberdade. A prisão não pode, sob o risco do medo, da insegurança e da violência, ser vista como única saída para controle da criminalidade. Existem inúmeros outros fatores envolvidos, como as origens sociais da violência, em termos dos efeitos da violência estrutural decorrente de políticas econômicas que produzem exclusão social. Reparar a ofensa à consciência coletiva implica a punição, mas devemos discutir as diferentes formas de pena, a fim de assegurar a reintegração social e evitar a reincidência, quebrando o ciclo perverso da criminalidade.

Queremos indicar medidas concretas de transformação do modelo de segurança pública do País. Entretanto, concluímos que elas só conseguirão efetividade se retomarmos, no campo das políticas

públicas de segurança, a utopia, enquanto agilização da capacidade pública de imaginar alternativas acerca do controle social para além das práticas cotidianas que operam o Estado hoje.

Princípios Fundamentais de uma Segurança Cidadã

- A Segurança Pública como prioridade (imaginário, lugar, discurso, ação, orçamento e execução);
- Fundamentalidade dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito (universalidade e efetividade);
- Participação social em diferentes níveis de Governo (conselhos, movimentos sociais, ONGs, associações, sindicatos);
- Simplificação da legislação penal, orientada pelo princípio de garantia dos direitos civis, políticos, sociais e de respeito à diferença.
- Formas de gestão que integrem as instituições de segurança pública e promovam a participação da sociedade no planejamento, controle e avaliação de ações;
- Valorizar a produção científica interdisciplinar voltada para a análise e subsídios da segurança pública no Brasil.
- Priorização da redução dos crimes contra a vida;

- Ênfase nas políticas públicas de prevenção e repressão de violências contra grupos sociais vulneráveis associados a gênero, a geração, raça/etnia ou orientação sexual, entre outros.
- Valorizar a escola como espaço central de socialização, buscando uma problematização da violência vivenciada pela juventude no sentido de construir uma nova cultura política orientada para a paz;
- Problematicar a ênfase que a opinião pública e membros do Poder Judiciário realizam no sentido de privilegiar as penas privativas de liberdade como solução imediatista do problema da criminalidade, enfatizando as punições alternativas, a fim de garantir a ordem democrática na sociedade brasileira.
- Evocar os meios de comunicação brasileiros no sentido de desenvolver análises científicas dos fenômenos da violência e da criminalidade, assim como de estimular conteúdos no sentido da mediação dos conflitos e da produção de uma cultura da não-violência orientada pela construção de uma sociedade da paz;

Reorganização e Gestão das Instituições de Justiça e Segurança

- Aumento da participação das mulheres nas Polícias, inclusive no setor operacional;
- Dignificação dos profissionais de segurança pública como agentes de garantia de direitos e promoção da cidadania;
- Revisão da estrutura hierárquica, dos Códigos de conduta e regulamentos disciplinares no intuito de valorizar a dignidade do trabalho policial;
- Melhoria das condições de vida e trabalho dos profissionais de segurança pública (salários, moradia, seguridade, saúde física e mental);
- Repressão qualificada ao crime organizado (inteligência e tecnologia);
- Reforma da educação nas escolas dos profissionais de segurança pública (programas de educação continuada em todos os níveis de formação, parcerias com universidades para a montagem e execução de cursos);

- Fortalecimento, autonomia, transparência e valorização processual das Perícias Técnicas, dos IMLs e dos ICs;
- Integração das Polícias (AIHSPs, distritos, currículos e comunicação integrados);
- Valorização e autonomia dos mecanismos de controle interno e externo das agências de segurança (Corregedorias, Ouvidorias);
- Reformulação do conceito de missão policial, abrangendo a universalização das práticas de administração de conflitos, prevenção, investigação e repressão;
- Segurança Comunitária (Polícia, Guardas Municipais, Bombeiros) pró-ativa e orientada a problemas, em contraposição aos modelos tradicionais meramente reativos e burocratizados;
- Valorizar ações que previnam e reprimam a violência no trânsito;
- Redução da letalidade das ações policiais, bem como da vitimização policial, mediante, entre outras estratégias, a capacitação no uso legal e progressivo da força e da arma de fogo;
- Incentivo ao uso de sistemas de informações de Justiça e Segurança Pública (cadastrais e estatísticos), inclusive do georeferenciamento, para o diagnóstico, avaliação e monitoramento de resultados numa perspectiva operacional e gerencial;
- Institucionalização de publicações anuais de estatísticas de Justiça e Segurança pública (proposição de uma Lei de Estatísticas em Justiça e Segurança que garanta a transparência dos procedimentos metodológicos e das categorias adotadas);
- Realização periódica de pesquisas nacionais de vitimização;

Integração de Ações no Sistema de Justiça Criminal

- Desenvolver uma nova relação entre o Parlamento, o Judiciário e a sociedade, no sentido de que as mudanças e inovações de legislação deveriam ser discutidas em amplo debate com a sociedade civil, mediante formas variadas, por exem-

plo, pela realização de audiências públicas em várias Unidades da Federação.

- Promoção de ações articuladas entre o Poder Executivo, o Judiciário e o Ministério Público, com destaque para a reformulação da figura do inquérito policial a fim de otimizar processualmente os resultados da investigação;
- Usar mecanismos alternativos de controle penal, por exemplo, novas modalidades de penas, como a prestação de serviços à comunidade, mudanças no instituto da suspensão condicional da pena, funcionamento dos Juizados Especiais Criminais - Jecrimis;
- Promover a redução do descompasso entre as investigações iniciadas e os processos concluídos;
- Medidas de acesso à Justiça e mediação e negociação dos conflitos sociais (valorização das defensorias públicas, assistência judiciária aos presos);
- Redução das desigualdades jurídicas (extinção de privilégios processuais como prisão especial e foro privilegiado);
- Ampliação e articulação dos Serviços de Proteção às testemunhas e aos defensores dos Direitos Humanos e amparo às vítimas de violências;
- Garantir a existência de ambientes seguros no sistema penitenciário (controles de acesso e movimentação, bem como da existência de legislação e tecnologias restritivas de comunicação em relação aos detentos);
- Fomentar a celeridade da aplicação de medidas da Lei de Execução Penal;
- Realização periódica de Estudos e Censos Penitenciários como insumos de planejamento e gestão de ações;
- Articulação dos serviços de inteligência do sistema penitenciário com as demais agências de segurança pública;
- Incentivar a Prestação de Contas Articulada das Instituições de Justiça Criminal;
- Respeito e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

58ª Reunião Anual da SBPC,
Florianópolis - SC, 16 a 21 de julho de 2006
Coordenador: prof. dr. **José Vicente Tavares dos Santos** (UFRGS/ALAS)

RESULTADO DO 10º CONCURSO IBCCRIM DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS

Mantendo sua tradição de incentivar a produção científica, o **IBCCRIM** declara que a monografia vencedora do **10º Concurso** foi: *A Ponderação de Interesses em Matéria de Prova no Processo Penal*. A autora **Fabiana Lemes Zamalloa do Prado**, é promotora de Justiça em Goiânia/GO, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha/MG, mestre em Direito, área de concentração: Ciências Penais, pela Universidade Federal de Goiás.

A Comissão fará, no ato da premiação da Monografia vencedora, uma menção honrosa à monografia *"O trabalho policial – estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul"*, de **Acácia Maria Maduro Hagen**. A autora é licenciada em História, mestre em Sociologia

Rural e doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Historiadora do Estado do Rio Grande do Sul, trabalha desde 2000 na Academia de Polícia Civil, sendo atualmente coordenadora da disciplina de Sociologia da Violência e da Criminalidade.

A premiação dar-se-á no **12º Seminário Internacional do IBCCRIM** de 29.08.06 à 01.09.06, quando será entregue um exemplar da monografia vencedora aos associados do **IBCCRIM**.

A Comissão Julgadora, em nome do **IBCCRIM**, parabeniza às autoras das monografias e agradece aos demais participantes.

POLÍTICA, DIREITO E O PROBLEMA DA PRODUÇÃO DA LEI PENAL: UMA NOVA MANEIRA DE OBSERVAR ANTIGAS (E COMPLEXAS) RELAÇÕES

Mariana Thorstensen Possas

Mariana Thorstensen Possas

POLÍTICA, DIREITO E O PROBLEMA DA PRODUÇÃO DA LEI PENAL: UMA NOVA MANEIRA DE OBSERVAR...

No *Boletim* do mês de junho de 2006 foi publicada uma série de artigos tratando da explosão da violência no Estado de São Paulo, ocorrida no mês de maio do mesmo ano, e da conseqüente (e previsível) explosão de medidas legislativas, as tais “leis de ocasião”.⁽¹⁾ Alguns fatores como a influência da mídia, a situação de crise política e social e o medo gerado na população foram levantados como elementos que contribuíram e estimularam alguns políticos a (re)lançarem medidas legislativas de emergência, onde todo o potencial repressor do Direito Penal é exaltado, respeitando-se ou não a Constituição, os direitos humanos ou o bom senso.

Eu gostaria de aproveitar esse debate sobre a produção legislativa e chamar a atenção para o fato de que os fatores mencionados, ainda que importantes para o diagnóstico completo do problema, são todos *externos* ao Direito. Em situações de crise ou fora delas, é comum utilizarmos causas externas — sociais e/ou econômicas — para explicar (ou justificar) iniciativas de mudança na legislação penal, especialmente quando se agravam as sanções ou diminuem as garantias processuais. No Brasil, é muito frequente que esse tipo de “reação legislativa” tome forma meio a uma percepção coletiva de desordem social e insegurança, intensificada pela ocorrência de fatos específicos. O choque dos acontecimentos acaba assim funcionando como uma boa (e única) maneira de explicar certas atitudes políticas. A minha proposta aqui é fazermos justamente o contrário: olhar para dentro do Direito e buscar pistas que ajudem a explicar o *conteúdo punitivo* desse curioso fenômeno “político” da explosão legislativa em matéria penal.

A análise focada nas “causas externas” está presente também na literatura sociológica. **David Garland** (2001), sociólogo norte-americano e importante pensador contemporâneo do sistema penal, propôs uma série de explicações para o fato de que as sociedades americana e inglesa estariam vivendo, a partir dos anos 1970, uma transformação significativa, nas esferas tanto jurídica quanto política, do controle do crime. A partir desse período, ambos os países foram gradativamente abandonando o ideal correccionalista em nome de políticas penais mais duras, mais repressivas, adotando lógicas do tipo *law and order*. Para **Garland**, a base dessa inflexão reside, essencialmente, nas mudanças sociais, econômicas e culturais, além de realinhamentos políticos que os dois países, guardadas as devidas especificidades, te-

riam sofrido. Nesse sentido, o argumento central do autor é que tais transformações geraram novos tipos de riscos, inseguranças e problemas de controle social que, juntos, contribuíram para uma nova “experiência coletiva do crime” e deram abertura para uma nova atitude política de enfrentamento da questão.

Esse tipo de explicação dada por **Garland**, assim como as que nós damos no Brasil, especialmente nos momentos de exacerbada produção legislativa, considera o sistema penal e sua “maneira de pensar” como um epifenômeno de variáveis sociais. As transformações da sociedade, ou no caso do Brasil, as crises de violência urbana, explicariam quase completamente o amplo apoio a um Direito Penal fortemente repressivo. Pouca atenção, no entanto, é atribuída ao papel que pode ter o *conhecimento* na reprodução de atitudes conservadoras em Direito Penal. Refiro-me ao conhecimento produzido ou selecionado pelo próprio sistema penal, como por exemplo as teorias da pena. É neste ponto, ou seja, numa crítica voltada para o “saber” veiculado pelo sistema penal, que quero me fixar.

Tomemos como exemplo algumas críticas formuladas por profissionais e pensadores do Direito à atitude inflacionária do legislativo. Elas são em grande parte voltadas para o desrespeito à Constituição, às garantias processuais e aos direitos humanos, ou então envolvem questões de ordem prática, como o aumento da população prisional. O que se critica é a *violação* ao direito, e nunca o direito em si. Pelo contrário, ele aparece como a grande estratégia para conter o conservadorismo político em matéria penal.

Por outro lado, reconhecemos os mesmos críticos, os crimes cometidos em São Paulo, especialmente contra os policiais, foram gravíssimos e merecem, juridicamente falando, uma punição à altura. Dentro dos parâmetros legais impostos pelo próprio Direito Penal, a pena severa é, em muitos casos, não apenas legítima, como fundamental. Ora, se o contexto de crise nos faz acordar para a questão da produção legislativa, ele nos faz esquecer que a lógica punitiva do sistema penal, exacerbada em certas situações, sempre esteve presente. É aqui, no que toca à estabilidade, à permanência de uma lógica punitiva interna ao sistema penal, que reside o grande “nó cognitivo” que gostaria de explorar.

A questão que podemos nos colocar então é a seguinte: produzimos necessariamente uma legislação menos punitiva em situações normais (fora de crise)?

Além dos fatores externos, não teria o próprio Direito Penal um papel importante nessa tendência repressora?

Para responder a essa questão, vou mobilizar o instrumental oferecido pelo professor **Alvaro Pires**, da Universidade de Ottawa, no Canadá. **Pires** (1998, 2004) trabalha com a idéia, emprestada por sua vez de **Foucault**, de “sistema de pensamento”. A partir do século XVIII, observa-se um duplo processo de fundação do sistema penal moderno: o Direito Penal começa a se diferenciar internamente dos demais ramos do Direito como um subsistema jurídico e, acompanhando essa transformação, um sistema de pensamento ou de idéias começa a tomar forma. Esse sistema de pensamento produz um “ponto de vista”, que contribuirá a construir o Direito Penal moderno e o seu discurso identitário. Com base nesse “ponto de vista”, o sistema penal vai poder dizer: “isso sou eu, isso não sou eu”. Por exemplo, ele vai identificar a pena de prisão como “isso sou eu (isso é Direito Penal)” e a reparação de danos como “isso não sou eu (isso não é Direito Penal)”.

Pires chamou de *racionalidade penal moderna* o sistema de pensamento do Direito Penal ocidental, que se formou à partir da segunda metade do século XVIII. Esse conceito descreve o sistema de idéias que o sistema penal selecionou e que ele utiliza para formar seu discurso identitário, entre outras coisas. Outro grupo de idéias poderia perfeitamente ter sido selecionado, mas empiricamente verifica-se que foram estas, e não outras, as que o sistema penal acabou estabilizando. Isso não significa tampouco que não existam atualmente outras maneiras de pensar (mais interessantes e criativas, talvez) no interior mesmo do sistema penal. Falar de uma *racionalidade dominante* significa somente reconhecer que o “discurso oficial” do sistema penal moderno (que encontramos de maneira explícita ou implícita na doutrina penal, na jurisprudência, nos manuais de Direito, no ensino universitário etc.) apresenta uma unidade interna no plano do saber (**Pires**, 2004) que se sobrepõe a outros discursos (ou idéias) divergentes.

Enquanto um *sistema* de pensamento, a *racionalidade penal moderna* inclui um conjunto complexo de idéias, entre teorias, conceitos, princípios e representações. Não é possível aqui traçar um quadro mais detalhado de todos os elementos presentes no sistema penal que fazem parte desse conceito,⁽²⁾ mas diríamos *grasso modo* que a racionalidade penal moderna é constituída por: (1) as conhecidas teo-

rias das penas (dissuasão, retribuição e readaptação) e as suas variações contemporâneas (*just deserts*, denúncia, prevenção geral positiva etc.), que de fato pouco modificaram a lógica de base de aplicação da pena; (2) premissas que compõem a visão identitária do sistema penal, tais como (a) a obrigação ou necessidade (e não o direito) de punir; (b) a importância da pena afliitiva e descrédito das penas alternativas como sanções centrais do sistema, (c) o status diferenciado ("superior") do Direito Penal para aplicar a sanção e assim proteger a moral e/ou a sociedade.

O fruto da combinação das teorias das penas, especialmente as teorias da dissuasão (prevenção geral) e da retribuição, apeladas por Pires (2004) de "*teorias dos meios exclusivamente negativos*"⁽³⁾ e do discurso identitário do sistema penal é uma racionalidade que está sustentada na idéia abstrata de que para produzir o bem, seja ele a realização de um ideal de justiça ou a redução da criminalidade, é preciso fazer (ou dar a impressão de fazer) o mal. Dizendo de uma outra maneira, para punir é preciso causar sofrimento. Essa conclusão, que pode à primeira vista parecer óbvia ou inofensiva, tem um efeito altamente nocivo para o sistema penal. Entre outras coisas, esse postulado rigidifica o sistema e, sem que seja necessariamente visível, impede a entrada de idéias inovadoras que de alguma maneira contradigam essa lógica. Se as penas alternativas ainda estão no banco de reservas das sanções penais, isso não ocorre por mera coincidência. Tampouco as frequentes demandas por aumento das penas ou pela diminuição das garantias processuais podem ser interpretadas exclusivamente como situações contingenciais. O fato é que se estabilizou no sistema penal uma concepção de pena criminal que, qualquer que seja sua finalidade, ela é (1) obrigatória, (2) afliitiva e (3) deve causar um sofrimento que não pode ser menor, nem maior que o mal causado pelo crime. Enviar o culpado à prisão, com ou sem garantias constitucionais, parece ser uma prática arraigada na nossa cultura jurídica e não uma característica específica dos "espaços legislativos".

Agora uma outra pergunta: se essa é a maneira dominante de pensar, própria do sistema penal, que é um subsistema do sistema jurídico, o que os nossos legisladores têm a ver com isso? Por quê o sistema político, representado nesse caso por deputados e senadores, reproduz a mesma lógica do sistema jurídico-penal? Será que no fundo, é impossível diferenciar sistema político e jurídico?

Desta vez, a resposta é diretamente inspirada em reflexões do sociólogo alemão Niklas Luhmann. Sistema jurídico e sis-

tema político são sistemas distintos, autônomos e fechados. O termo "fechado" significa essencialmente que eles são *operacionalmente* fechados: as operações internas do sistema são auto-referenciais (referem-se a si mesmas de maneira circular). Elas reproduzem um elemento do sistema a partir dos elementos que compõem esse mesmo sistema (Campilongo, 2002). Daí a noção de que o sistema se auto-reproduz (*sistemas autopoieticos*). Uma decisão judicial, por exemplo, sempre reproduz elementos internos ao Direito. Da mesma maneira, as operações do sistema político são auto-referenciais e garantem sua unidade enquanto sistema.

Isso não significa que os sistemas sejam indiferentes ao que se passa no ambiente. Ou que o Direito seja completamente isolado da política, da religião ou da ciência. Todos esses sistemas podem influenciar-se mutuamente, sem que haja quebra de unidade. Eles podem incorporar elementos dos outros sistemas, processando-os internamente, sem que se transformem neles. Assim, o Direito pode incorporar elementos do sistema político, sem que se transforme em política. Da mesma maneira a política pode atualizar (ativar) elementos do Direito sem se transformar em sistema jurídico. Essa propriedade dos sistemas é chamada pela teoria dos sistemas luhmaniana de *abertura cognitiva*.

A resposta então para minha pergunta se o sistema político se confunde com o jurídico é não. Mas como todo sistema, ele é *cognitivamente aberto*. Isso significa que ele é capaz de atualizar elementos de outros sistemas, inclusive do sistema penal.

Claro que quando o sistema político atualiza elementos do Direito Penal, ele o faz à sua maneira, ou seja, segundo suas próprias modalidades de compreensão e de acordo com seus próprios interesses. Isso não significa que o sistema político vai importar o discurso da teoria da dissuasão ou da retribuição tal e qual formulado pelo Direito Penal. Como todo sistema social fechado, ele vai dar um tratamento interno ao conhecimento penal, de modo que esse conhecimento adquira sentido para o sistema político.

Empiricamente, o que encontramos na política, em matéria de criação de leis penais, é uma atualização, tanto no discurso, quanto no próprio texto da lei, de certas fórmulas amplamente reproduzidas no interior do Direito Penal, sobretudo através das teorias das penas. "Punir para dissuadir", "punir para retribuir o mal" ou "para punir é preciso fazer sofrer" são idéias frequentemente incorporadas nos discursos políticos e, mais do que isso, utilizadas como critérios de decisão política. E estão presentes, como pude analisar brevemente, nas iniciativas legislati-

vas e nas suas justificações que seguiram os atos de violência urbana que ocorreram em São Paulo no mês de maio deste ano.

O grande "nó cognitivo", que levanto de maneira ainda exploratória, pode ser então traduzido pelo fato de que o próprio conhecimento que foi selecionado pelo Direito Penal funciona como um catalisador do conservadorismo penal que observamos na política. Se muitos dos nossos legisladores tendem a responder sempre da mesma maneira (punitiva) às situações de emergência, isso pode talvez ser *também* explicado pelo fato de que o próprio Direito Penal, envolto no seu discurso identitário punitivo, não está sendo capaz de propor soluções verdadeiramente alternativas. E a política, que aparentemente não vê o problema, não faz a crítica. 

Referências bibliográficas:

- Campilongo, C. (2002) *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*, São Paulo: Max Limonad.
- Garland, D. (2001) *The Culture of Control. Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press.
- Luhmann, N. (1993) *Law as a Social System*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- Pires, A. (1998) "Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne", in: C. Debuyst, F. Digneffe e A. Pires, *Histoire des Savoirs sur le Crime et la Peine*, vol. 2., Bruxelas: DeBoeck Université.
- Pires, A. (2004) "A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia". *Novos Estudos do Cebap*, 68, pp. 39-60.

Notas

- (1) Logo à seguir às primeiras manifestações de violência em São Paulo em maio de 2006, uma série de projetos de lei tratando de temas penais foram apresentados no Congresso Nacional. Em sua grande maioria apresentam modificações à legislação penal, processual penal e de execução penal, tornando-as mais rigorosas. Esse rigor traduz-se sobretudo no aumento de penas ou na tipificação de novos crimes. Cito alguns desses projetos de lei que foram apresentados por deputados e senadores de diversos partidos, entre os dias 18 de maio e 26 de junho: PL.7.084/06; PL.7.085/06; PL.7.094/06; PL.7.135/06; PL.7.137/06; PL.7.139/06; PL.7.141/06; PL.7.154/06; PL.7.179/06; PL.7.244/06; PL.7.227/06; PL.7.226/06; PL.7.225/06; PL.7.224/06; PL.7.223/06; PL.7.222/06; PL.7.221/06; PL.7.220/06; PLS 158/06; PLS 159/06; PLS 160/06; PLS 161/06; PLS 162/06; PLS 167/06.
- (2) Para uma descrição mais detalhada, incluindo uma genealogia da *racionalidade penal moderna*, Cf. Pires (1998).
- (3) O nome foi dado pelo fato dessas teorias apenas valorizarem os meios negativos de punição, concebendo a tarefa de proteção da sociedade de modo hostil, abstrato, atomista e negativo (Pires, 2004).

Mariana Thorstensen Possas

Advogada, socióloga, mestre em Direito Penal, doutoranda em criminologia pela Universidade de Ottawa, Canadá

CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA BOA INICIATIVA NO UNIVERSO DO “MAL NECESSÁRIO”

Eleonora Rangel Nacif

Eleonora Rangel Nacif

Discute-se muito sobre a ressocialização e reintegração social do condenado à pena carcerária, no entanto, poucas iniciativas elogiáveis foram tomadas nesse sentido desde que a Lei de Execução Penal entrou em vigor (11.07.1984). A esmagadora maioria dos presídios brasileiros cumpre única e tão somente a função retributiva da pena (ao mal do crime, o mal da pena), negligenciando aspectos relacionados à função ressocializadora da pena carcerária (art. 1º da LEP). É voz corrente que o sistema prisional está falido.

Uma boa notícia nesse campo são as 22 unidades prisionais espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo denominadas Centros de Ressocialização. Deste total, 18 são CRs masculinos e quatro femininos.

Para ilustrar esse novo conceito de “penitenciária”, será utilizado como paradigma o Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro. Este CR foi inaugurado em 27.07.2002. Anteriormente, o prédio era uma Cadeia Pública, que, após uma rebelião, foi desativada. Desta forma, o CR de Rio Claro é uma antiga Cadeia Pública reformada, ao contrário de outros CRs, como por exemplo, o de São José do Rio Preto, que foi projetado especialmente para ser um Centro de Ressocialização, atendendo a um modelo completamente novo e moderno nesse sentido.

Na sala da sra. **Irani Aparecida Torres**, diretora da unidade, existe um quadro com a seguinte citação: *“o prêmio mais alto possível para qualquer trabalho humano não é o que se recebe por ele, mas o que a pessoa se torna através dele”*. Esta singela frase define com precisão os valores que norteiam o belo trabalho realizado pelos funcionários do CR, conforme será descrito a seguir:

O local abriga 120 mulheres, número este jamais extrapolado desde a inauguração. Os regimes de cumprimento de pena executados são o fechado e semi-aberto. Não há celas, mas sim oito alojamentos, com 15 mulheres em cada um, divididas em cinco treliches. Os alojamentos nunca são trancados, mesmo durante a noite. O banheiro é coletivo, e possui seis chuveiros (quentes), seis vasos sanitários e quatro pias, com sabonete líquido para uso comum.

As visitas ocorrem aos domingos, no pátio e no refeitório. Não há revista vexatória. As presas costumam receber a visita do pai, mãe, filhos, mas poucas recebem visita do marido/companheiro.

O CR conta ainda com uma cozinha industrial, lavanderia industrial, enferma-

ria, biblioteca, salão de beleza, além de oficinas de costura, bijuteria, adesivos para embalagem de xampu, prendedor, meias, cintos bordados, camisetas bordadas e tricô. Não existem galpões próprios para a instalação destas oficinas, elas são adaptadas ao pouco espaço disponível. Entretanto, essa improvisação pela falta de espaço não impede que 100% das reeducandas trabalhem de forma bastante harmoniosa e produtiva, o que leva algumas empresas a entrarem na fila de espera para montar oficinas de trabalho no local.

Segundo informações, desde a inauguração (2002) até o mês de dezembro de 2004, 289 reeducandas foram libertadas do CR, e 48 delas saíram empregadas pelas próprias empresas que fornecem o trabalho dentro do estabelecimento prisional. Dessas 289 mulheres, apenas 1 reincidiu, ou seja, menos de 0,5% do total.

O CR de Rio Claro é administrado em parceria com uma ONG chamada PARC (Programa de Assistência e Ressocialização Carcerária). Essa ONG é financiada pelo próprio Estado. A ONG é responsável pela compra de alimentos (são servidas cinco refeições por dia), manutenção do prédio e das viaturas, assistência médica e psicológica, pagamento de água, luz, telefone, remédios, equipe técnica, e advogado.

Um ponto bastante interessante dessa parceria diz respeito à contratação de um advogado para prestar assistência jurídica sobre o processo de execução penal das internas. São comuns as reclamações dos presos em geral, sobre a assistência jurídica deficitária realizada por advogados da Funap, que por serem poucos, não dão conta de mantê-los informados sobre o seu processo executório, ou sobre o andamento de algum benefício pleiteado. Essa falta de informação atualizada gera muita ansiedade nos reclusos e reclusas.

No CR a situação é muito diferente. Nenhuma interna reclama de falta de assistência jurídica, ao contrário, dizem que se sentem tranquilas, pois conhecem exatamente a sua situação processual, e os benefícios pleiteados costumam ser julgados em mais ou menos 15 dias.

Cada reeducanda custa para a ONG cerca de R\$ 330,00 por mês (R\$ 11,00 por dia), ao contrário das penitenciárias comuns, onde uma interna custa de 700 a 800 reais por mês para o Estado. Nesse sentido, é importante lembrar que o índice de reincidência no CR de Rio Claro é de 0,5%, enquanto em presídios comuns é de 80%.

Para que uma presa ingresse no CR é

feita uma triagem bastante rigorosa por psicólogos, assistentes sociais e agentes da disciplina. Nessa triagem não é levada em conta a quantidade da pena, mas sim a vontade que a pessoa tem de sair da vida criminosa.

Essa “vontade” é extremamente importante, pois quem não preencher este perfil, não suporta o clima pacífico existente no CR. Este clima pacífico é perceptível pela postura das internas. Todas falam baixo, são educadas e respeitadas com os funcionários e entre si, não usam gírias. Um ponto muito importante no que tange ao fracasso de quem não tem “vontade” de melhorar, é que no CR não existem drogas de nenhum tipo. As próprias internas alertam as novas companheiras recém chegadas de que ali não se utiliza drogas, e caso alguma insista no vício, logo será repreendida pelas próprias colegas, e transferida de volta ao “sistema”. Essa ausência de drogas é muito interessante, pois ela ajuda, por si só, a diminuir o índice de violência, a qual se dá, principalmente, por dívidas de drogas.

Desde a inauguração, nunca foram apreendidas drogas nem celulares, e houve apenas cinco faltas disciplinares consideradas “leves”. As reeducandas que ali se encontram vivem com absoluta dignidade, tem acesso a tudo o que quiserem e que a lei não vede. A única coisa de que estão privadas é a liberdade.

Um exemplo do belo trabalho realizado pela diretora, que também é psicóloga, diz respeito à prática de terapia comunitária com as presas. A terapia comunitária é realizada uma vez por semana com as presas que desejem participar da sessão. Esta atividade é realizada em rodas e conta com a participação de terapeutas comunitários. A própria diretora é uma terapeuta comunitária. É muito difícil definir em poucas palavras em que consiste a terapia comunitária, pois se trata de uma ciência muito profunda. Resumidamente, a terapia comunitária busca promover a integração de pessoas e comunidades no resgate da dignidade e da cidadania e contribuir para a redução de qualquer tipo de exclusão. É também uma forma de reflexão sobre as próprias questões através do contato com as questões alheias. Certamente, qualquer pessoa, de qualquer raça, sexo, classe social ou idade se beneficiaria muito com uma sessão de terapia comunitária (maiores informações no site: www.abratecom.org.br).

Note-se que a terapia comunitária, juntamente com o tratamento digno e

respeitoso dispensado às mulheres, mais a laborterapia de 100% das internas, resultam na certeza de que a ressocialização das presas é um sonho possível, e mais simples de ser realizado do que se imagina.

Assim, a inovadora proposta aplicada nos Centros de Ressocialização traz uma nova perspectiva para aqueles que, inevitavelmente, vivem no cárcere ou muito próximo a ele (funcionários, agentes penitenciários etc.). Nas últimas semanas, deparamo-nos com lamentáveis acontecimentos nesse campo. Agentes penitenciários sendo mortos covardemente, rebeliões, violência em cima de violência. Por tudo o que foi exposto, concluo que iniciativas relativas à cidadania no cárcere e respeito à dignidade humana do preso (a) são eficazes, inclusive, na diminuição da violência dentro e fora dos presídios. Os baixos (quase nulos) índices de reincidência comprovam o sucesso desse sistema inovador para o cumprimento da detes-

tável, porém necessária, pena carcerária.

Por fim, será apresentada uma poesia escrita pela reeducanda P.R., a qual foi condenada à pena de 20 anos de reclusão, já tendo cumprido 10 anos do total. Esta poesia foi uma das finalistas do concurso “Reescrevendo o Futuro” promovido pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP. 

Reescrevendo o futuro

*Escrevo agora nessa folha branca
O recado do meu coração
Para essa terra santa.*

*Sou mulher vencida pelas batalhas
Erguida pelas conquistas,
Mas nunca derrotada
Nas estradas da vida,
Porque quando caio
Levanto-me, reconstruo
O meu mundo,
Penho em prática os meus sonhos.*

*Sonhos para esse mundo meu,
Que também é teu,
Que é nosso
E se não posso
Transformar o mundo
Posso transformar o meu
Porque acredito no teu!*

*Em cada linha
Aqui escrita
Eu planto uma semente,
O futuro dela será o sonho
Que sonhamos para essa gente.
E assim, faço desta poesia,
A minha voz
Plantando em você
A crença de apostar
No amanhã que faremos
Para todos nós!*

Eleonora Rangel Nacif

Advogada criminalista e membro da
Comissão de Política Criminal e
Penitenciária da OAB/SP – Núcleo da
Mulher Encarcerada

Eleonora Rangel Nacif

O PARCELAMENTO PREVISTO NA MP 303/06 E A PUNIBILIDADE NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS⁽¹⁾

Heloisa Estellita

Em 29 de junho passado, foi editada a Medida Provisória 303 que “*dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social*”. Como a MP faz freqüente referência ao Refis e ao Paes, necessário seu exame para verificar se houve alguma alteração na disciplina dos efeitos penais do pagamento e do parcelamento dos débitos nos crimes tributários.

Apenas para situar a questão, conforme expusemos em trabalho publicado neste **Boletim**,⁽²⁾ o Refis criou, para quem aderisse especificamente àquele Programa, normas próprias regulando o efeito do parcelamento dos débitos tributários (artigo 15, Lei nº 9.964/00). A lei que instituiu o Paes, porém, foi mais longe e, a par de estabelecer um particular regime de parcelamento, criou uma *disciplina geral para os efeitos penais* de quaisquer parcelamentos e do pagamento nos crimes tributários (artigo 9º, Lei nº 10.684/03). Esta foi a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 9º da Lei nº 10.684/03 a partir do HC nº 81.929, min. **Cezar Peluso**, e logo seguida pelos demais tribunais.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é, resumidamente, o seguinte: a) *quanto ao parcelamento*, a partir do

marcante voto do min. **Eros Grau**, entende-se que o disposto no artigo 9º, *caput* e § 1º, aplica-se sempre que concedido um parcelamento pela autoridade tributária, não importando o nome do parcelamento ou os tributos cujo débito foi parcelado (HC nº 85.452), orientação seguida nas duas Turmas (cfr. HC nº 83.936, min. **Joaquim Barbosa**); b) *quanto ao pagamento*, que o § 2º criou causa geral de extinção da punibilidade pelo pagamento, sem limite temporal, e que, sendo disciplina mais benéfica, retroage em favor do réu (HC nº 81.929, min. **Cezar Peluso**; RE nº 339.535, min. **Sepúlveda Pertence**; HC nº 83.936, min. **Joaquim Barbosa**).⁽³⁾

A Medida Provisória 303 criou uma nova modalidade de parcelamento — apelada de “Refis III” — para os débitos que indica, prevendo inclusive, que os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal — Refis e no Parcelamento Especial — Paes, poderão, a critério do contribuinte, ser parcelados nas novas condições estabelecidas no artigo 1º da MP (cfr. art. 4º).

A MP não só não faz menção aos efeitos penais dos parcelamentos (há mais de uma modalidade) nela previstos — circunstância que já indicaria a subsistência da disciplina anterior —, como, de outro lado, tendo procedido a altera-

ções na legislação tributária federal (art. 17 e segs.), inclusive com revogação expressa de alguns dispositivos (art. 27), silenciou-se acerca do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03.

Sendo assim e em conformidade com o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal, trata-se tão-somente de nova modalidade de parcelamento de débitos tributários federais, mantida a disciplina prevista no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 quanto aos efeitos penais; isto é, deferido o parcelamento, suspende-se a pretensão punitiva e a prescrição, pago o tributo (de uma vez só ou como quitação do parcelamento), extinta estará a punibilidade. 

Notas

- (1) Se não fosse o dr. **Celso Sanchez Vilardi** este artigo não sairia, por isso, dedico-o a ele em sinal de gratidão.
- (2) **ESTELLITA, Heloisa**. “Pagamento e parcelamento nos crimes tributários: a nova disciplina da Lei nº 10.684/03”, **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, nº 130, 2003, pp. 2-3.
- (3) Sobre o tema, pode-se conferir: **ESTELLITA, Heloisa**. “Crimes tributários nos tribunais superiores”, **IBCCRIM** nº 58, 2006, pp. 85-104.

Heloisa Estellita

Doutora em Direito Penal (USP) e Advogada

Heloisa Estellita

O PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 188 DO CPP E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA

Alexandre Langaro

Alexandre Langaro

O PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 188 DO CPP E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CARTA...

Estabelece a regra consubstanciada no artigo 188, CPP, com preceito redacional formulado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante” (sem o grifo no original).

O conteúdo intrínseco desse preceito encerra a possibilidade de ele ser interpretado de forma incompatível com a Carta de 1988, porquanto, interpretado isolada e literalmente, conduz à extravagante conclusão de que as perguntas correspondentes somente poderiam ser formuladas pelas partes (*Parquet* e defesa) se restasse algum fato para ser esclarecido e, mais do que isso, se o magistrado entendesse que esse fato estampar-se-ia pertinente e relevante para solver a lide e, pois, restabelecer a paz social. Assim, *vg.*, se inexistir, no entender do julgador, algum fato a ser esclarecido, as perguntas formuladas pelas partes poderiam — ao menos se interpretado isolada e literalmente o preceito, repita-se — ser indeferidas.

Por outra perspectiva, registre-se, ainda, por inteiramente essencial, que, essa norma interpretada literal e isoladamente, conduziria, ainda, à conclusão absurda de que, mesmo se restasse algum fato para ser esclarecido, as eventuais perguntas a ele relacionadas poderiam ser indeferidas pelo magistrado. Isto se essa autoridade entendesse que tais perguntas seriam impertinentes e irrelevantes.

Observe-se, ainda, na espécie ora em análise, o proposital uso, por parte do legislador processual penal, da vogal *e*,⁽¹⁾ a revelar, a mais não poder, que, se as perguntas forem impertinentes mas, ao mesmo tempo relevantes, ou vice-versa, o seu deferimento revelar-se-á imprescindível, pena de restar estampado, à exaustão, conforme a hipótese em concreto, o cerceamento de prova e ou de defesa.

Dentro desse específico e especial contexto, presente, no ponto, o postulado da unidade do ordenamento jurídico e, considerando, ainda, essencialmente, no particular, os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da força normativa da Carta Política da República e da máxima

efetividade ou da eficiência das normas constitucionais, o preceito ora em análise — a regra revelada pelo artigo 188, CPP — pode, ou melhor, deve, para que se lhe confira validade, ser interpretado conforme a Carta Política Federal,⁽²⁾ em ordem a afastar do cenário jurídico toda e qualquer interpretação que esvazie os preceitos contidos nos incisos LIV e LV, do rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais da Carta de Outubro.

Trocando em miúdos: basta que se empreste ao preceito inscrito no artigo 188, CPP, com norma redacional formulada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, uma interpretação conforme a Carta de 1988, excluídas, à evidência — presente, no ponto, o postulado lógico da não contradição — todas as demais com ela conflitantes. Ou seja, basta que se interprete tal preceito como a revelar a possibilidade de os contendores, no ato do interrogatório do R., poderem formular as perguntas que entenderem convenientes para produzirem as provas, realizarem a defesa e ou articularem as teses que entenderem oportunas. Esse, o quadro.

Mostra-se pertinente concluir, portanto, que;

a) Dando à norma consubstanciada no artigo 188, CPP, com preceito redacional formulado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, interpretação conforme a Carta Federal de 1988, ter-se-á a possibilidade de as partes — em sentido técnico —, no ato em que se interroga o R., formularem as perguntas que entenderem convenientes para produzirem as provas, realizarem a defesa e ou articularem as teses que entenderem oportunas, sendo, desse modo, portanto, obstaculizado, de forma linear — **uma vez conferido interpretação conforme a Constituição, insista-se** — ao magistrado, indeferir as eventuais perguntas que, **subjektivamente**, entender impertinentes e irrelevantes;

b) Enfoque diverso ao ora estampado mostrar-se-ia conflitante com a Carta Federal, porquanto ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o con-

traditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo assim, impende finalizar arguindo que se revela inconstitucional a interpretação da norma consubstanciada no artigo 188, CPP, com preceito redacional formulado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que condiciona o direito de as partes, no ato do interrogatório do R., formularem as respectivas perguntas apenas se restar algum fato para ser esclarecido e, mais do que isso, se o magistrado entender que tais perguntas revelar-se-iam pertinentes e relevantes.

Essa interpretação conforme a Carta se impõe, no sentido de que o preceito ora examinado, ao estabelecer que, após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante, se harmonize com as regras consubstanciadas nos incisos LIV e LV, do rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais da Carta Federal. ◉

Notas

- (1) CPP, Art. 188. *“Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”* (sem o grifo no original).
- (2) (ADIN, MC nº 3.395-6, relator o eminente ministro Nelson Jobim, DJ 04.02.2005). *“O princípio da interpretação conforme a Constituição é um princípio geral de interpretação que, no domínio específico da jurisdição constitucional, remonta ao velho princípio da jurisprudência americana segundo a qual os juízes devem interpretar as leis in harmony with the Constitution (CANOTILHO, J.J. Gomes. ‘Direito Constitucional e Teoria da Constituição’, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 1.171).”* *“Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ...”* Gilmar Mendes, *apud* (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 222/223).

Alexandre Langaro

Advogado no Rio Grande do Sul

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Foi publicada em 28 de junho de 2006 a Lei nº 11.313 que alterou os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 107, VII E VIII DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 11.106/2005

Humberto Fernandes de Moura

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 107, VII E VIII DO CÓDIGO PENAL...

Já é de conhecimento geral que a Lei nº 11.106/2005 revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal. Por força dessa lei, não se tem mais previsto no Código Penal as hipóteses de que o casamento da vítima com o autor do crime (inciso VII) e o casamento da vítima com terceiro nos crimes contra os costumes sem violência ou grave ameaça (inciso VIII) levem a extinção da punibilidade. O presente artigo buscará trazer algumas implicações sobre os reflexos dessa revogação, entre elas a impossibilidade da retroatividade da referida norma bem como a sua aplicação residual nos crimes de ação penal privada, como espécie de perdão ou renúncia ao direito de queixa.

Pois bem, a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXIX e o Código Penal em seu artigo 1º são expressos em afirmar que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, conclusão inversa é a de que a lei penal mais benéfica é ultrativa, ou seja, aplica-se aos fatos ocorridos sob sua vigência, mesmo com a posterior revogação da norma por outra mais gravosa.

Com isso, a primeira conclusão a que se chega é de que a lei que revogou as causas de extinção da punibilidade acima referidas não se aplicaria aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, que se deu no dia 28.03.2005. O problema poderia aparecer na interpretação do que venha a ser fato ocorrido anteriormente a lei. Explico: Cite-se um exemplo de estupro com violência real sem lesão corporal grave ou morte, ocorrido exatamente no dia 27.03.2005. O autor do fato é namorado da vítima, sendo que esta é maior e abastada financeiramente. A vítima, nervosa, pede a instauração de inquérito que culmina com o ajuizamento de queixa-crime em 05.04.2005. Feitas as pazes, autor e vítima se casam em 05.06.2005. Daí a pergunta: O estupro continua punível tendo em vista que à época do casamento não mais subsiste a causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso VII ou a punibilidade está extinta pela ultratividade da lei penal mais benéfica, pois ao tempo do fato o casamento da vítima com o autor do fato levaria à extinção da punibilidade? Bem, analisando o tema, não podemos deixar de concordar com o entendimento de que mesmo que as núpcias ocorram após a

revogação do artigo 107, inciso VII é de se declarar extinta a punibilidade do agente tendo em vista que ao tempo do fato o agente sabia que cometer o estupro era crime, mas que, no momento do fato, o legislador ainda entendia que o casamento da vítima com o autor do crime levaria a extinção da punibilidade. Daí que entendida a causa de extinção da punibilidade como “o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de

específicos obstáculos previstos em lei” (Nucci, *Código Penal Comentado*, 5ª ed., p. 453) não há como negar a ultratividade da norma que prevê o casamento como causa de extinção da punibilidade de como no caso acima apontado. É bem verdade que ainda persistirá a discussão sobre a equiparação entre o casamento e a união estável, o que na visão do Supremo Tribunal federal não seria possível RE nº 418.376, *Informativo STF* nº 415).⁽¹⁾

Outro reflexo da Lei nº 11.106/2005 diz respeito à ação penal privada, pois apesar da revogação dos incisos acima mencionados, não há como afastar a conclusão de que o casamento da vítima com o autor do delito de ação penal privada será inevitavelmente hipótese de renúncia ou perdão tácito, afastando dessa forma, o direito de ajuizar a queixa crime ou mesmo de prosseguir o processo decorrente da ação penal privada.

Ademais, mesmo nos casos de ação penal secundária prevista no artigo 225, § 1º, inciso I, ou seja, quando o estupro é cometido contra vítima pobre, há que questionar se devem ser aplicados os princípios da ação penal pública ou os princípios da ação penal privada, pois analisando que a previsão do Código Penal é de 1940 e que nos casos de vítima pobre, o Código de Processo Penal em seu artigo 32 reserva a nomeação de advogado para o querelante que não possa cobrir as despesas do processo, chega-se a conclusão de que a norma do artigo 225, § 1º, inciso I, fora revogada pelo artigo 32 do CPP, pois a pre-

visão do Código Penal restou incompatível com a redação do artigo 32 do CPP. Ademais, não seria a pobreza motivo bastante para tornar uma ação originariamente privada em pública. Daí, que se defende que também nos casos

de ação penal que se enquadre do artigo 225, § 1º, inciso I do CP, pode o casamento da vítima com ao autor do fato ou mesma a união estável levar a renúncia tácita ao direito de queixa, extinguindo a punibilidade, independentemente da revogação do artigo 107, inciso VII e VIII do Código Penal.

Com isso, nota-se que ainda persistem aplicações das causas de extinção da punibilidade revogadas pela Lei nº 11.106/2005 e que tais hipóteses não devem ser desprezadas. 

Nota

- (1) Entendeu-se que somente o casamento teria o condão de extinguir a punibilidade, e que a união estável sequer poderia ser considerada no caso, haja vista a menor ser incapaz de consentir. Ressaltaram-se, também, as circunstâncias terríveis em que ocorrido o crime, quais sejam, o de ter sido cometido pelo tutor da menor, e quando esta tinha nove anos de idade. Asseverou-se, por fim, o advento da Lei nº 11.106/2005, que revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do CP. Vencidos os ministros **Marco Aurélio**, relator, **Celso de Mello** e **Sepúlveda Pertence** que davam provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade, reconhecendo a união estável, e aplicando, por analogia, em face do art. 226, § 3º da CF, o inciso VII do art. 107 do CP, tendo em vista o princípio da ultratividade da lei mais benéfica. RE nº 418.376/MS, rel. orig. min. **Marco Aurélio**, rel. p/acórdão min. **Joaquim Barbosa**, 9.2.2006. (RE nº 418.376).

Humberto Fernandes de Moura
Pós-Graduado em Direito Público e aluno especial do Mestrado do centro Universitário de Brasília; procurador federal junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e professor de Processo Penal do Centro Universitário de Brasília

Humberto Fernandes de Moura

CURSOS E EVENTOS

UMA ETNOGRAFIA DAS VARAS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Dia 10 de agosto de 2006 às 10 horas

Auditório do IBCCRIM - Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar Centro - São Paulo/SP

Palestrantes:

- **Paula Miraglia** (*mestre doutoranda em Antropologia Social pela USP, consultora do Instituto Sou da Paz, da área de Políticas Públicas de Segurança, e do ILANUD para a área de Direito da Infância e Juventude*)
- **Dr. Luiz Fernando Vidal** (*juiz da primeira Vara Especial do Fórum Especial da Infância e Juventude do Estado de São Paulo*)
- **Dr. Sérgio Mazina** (*juiz da segunda Vara Especial do Fórum Especial da Infância e Juventude do Estado de São Paulo*)
- **Dr. Flávio Américo Frassetto** (*defensor público*)

Vagas limitadas!

Inscrições pelo telefone (11) 3105-4607 ramal 153

AS REFORMAS PENAIIS-PROCESSUAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL E A CRIMINALIDADE VIOLENTA

Dias 14 e 15 de setembro de 2006

Programa em fase de elaboração

Participação Internacional confirmada: prof. **Nuno Brandão** e prof. **Rui Pereira**

Local: EMERJ - Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - RJ

Organização: EMERJ, CAPES, IBCCRIM, Universidade Estácio de Sá e Universidade Federal do Paraná.

Mais informações a partir de agosto: www.ibccrim.org.br

AS NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De 11 a 15 de setembro de 2006

Local: Auditório do UniSALESIANO,

Estrada do Guatambu, KM 8,5 - Araçatuba - São Paulo

Realização: Centro Universitário Católico Auxilium e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

Inscrições e Informações: www.salesiano-ata.br, tel.: (18) 3636-5252

Programa

- 11.09 - **Dr. Romeu Tuma** - *Segurança Pública e Direitos Humanos*
- 12.09 - **Gustavo Badaró** - *Prova Penal por Vídeo Conferência*
- 13.09 - **Paulo Sérgio de Oliveira** - *Novos Rumos do Direito Penal*
- 14.09 - **Rogério Sanches** - *Poderes Investigatórios do Ministério Público*
- 15.09 - **Fauzi Hassan Choukri** - *Progressão de Regime e a Lei dos Crimes Hediondos*

I SEMINÁRIO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Data: 16 de setembro (sábado) – das 09 às 18 horas.

Local: Auditório Dom Gilberto (Campus I da PUC-Campinas)

Endereço: Puc-Campinas - Campus I

Auditório Dom Gilberto (Rodovia D. Pedro I, km 136

Parque das Universidades - Campinas - SP)

Inscrições e informações: Faculdade de Direito da PUC-Campinas, pelo e-mail: diretoria_fadi@puc-campinas.edu.br ou pelo fone (19) 3735-5875.

Taxa de Inscrição: 1 kg de alimento não-perecível

Realização: PUC-Campinas e IBCCRIM

Serão conferidos certificados de participação — Vagas limitadas

12º SEMINÁRIO INTERNACIONAL

De 29 de agosto a 01 de setembro de 2006

Inscrições Parceladas

Para o pagamento das inscrições no **12º Seminário Internacional**, o IBCCRIM aceita os cartões de crédito **VISA**, **Mastercard** e **Diners** podendo os valores ser parcelados em até 2 vezes. Também aceita o parcelamento em 3 vezes sem juros, por cheques pré-datados. A novidade para este ano é que as inscrições podem ser parceladas no Cartão **VISA** pelo sistema *delivery*, facilitando o pagamento de quem não está em São Paulo e que irá aderir a essa comodidade. Caso o participante prefira efetuar sua inscrição mediante os cartões **Mastercard** e **Diners**, favor dirigir-se pessoalmente ao **IBCCRIM** à Rua Onze de Agosto, 52, 6º andar - Centro - São Paulo.

Mais informações pelo *site* <http://www.ibccrim.org.br/seminario/> ou pelo telefone: (11) 3105 4607, ramais 140, 144, 123 e 153.

Cursos e Eventos



IBCCRIM

**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**

- IBCCRIM -

(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2005/2006

COORDENADORES ESTADUAIS:

- **ACRE** - Maria de Salete da Costa Maia (cestadual.ac1@ibccrim.org.br)
- **AMAPÁ** - João Guilherme Lages Mendes (cestadual.ap1@ibccrim.org.br)
- **AMAZONAS** - Ana Beatriz Baraúna Lopes (cestadual.am1@ibccrim.org.br)
- Fabiola Monteconrado Ghidalevich (cestadual.am2@ibccrim.org.br)
- **BAHIA** - Elmir Duclerc (cestadual.ba1@ibccrim.org.br)
- Selma P. de Santana (cestadual.ba2@ibccrim.org.br)
- **CEARÁ** - Fernando Luiz Ximenes Rocha (cestadual.ce1@ibccrim.org.br)
- **DISTRITO FEDERAL** - Carmen da Costa Barros (cestadual.df1@ibccrim.org.br)
- Marta Saad (cestadual.df2@ibccrim.org.br)
- **GOIÁS** - Franciele Silva Cardoso (cestadual.go1@ibccrim.org.br)
- **MARANHÃO** - Themis Maria Pachêco de Carvalho (cestadual.ma1@ibccrim.org.br)
- **MINAS GERAIS** - Liliane Cristina de Oliveira (cestadual.mg1@ibccrim.org.br)
- Marcelo Leonardo (cestadual.mg2@ibccrim.org.br)
- **PARÁ** - Edmundo Oliveira (cestadual.pa1@ibccrim.org.br)
- **PARAIBA** - Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato (cestadual.pb1@ibccrim.org.br)
- Guilherme Costa Câmara (cestadual.pb3@ibccrim.org.br)
- Oswaldo Trigueiro Filho (cestadual.pb2@ibccrim.org.br)
- **PARANÁ** - Adelino Marcon (adelino.marcon@terra.com.br)
- Maurício Kuehne (cestadual.pr1@ibccrim.org.br)
- Walter B. Bittar (walter@advocaciabittar.adv.br)
- **PERNAMBUCO** - Adeildo Nunes (cestadual.pe3@ibccrim.org.br)
- Flavio Augusto F. de Lima (cestadual.pe2@ibccrim.org.br)
- Nilzardo Carneiro Leão (cestadual.pe1@ibccrim.org.br)
- **MATO GROSSO DO SUL** - Fabio Trad (cestadual.ms1@ibccrim.org.br)
- **RIO DE JANEIRO** - Maria Lúcia Karam (cestadual.rj1@ibccrim.org.br)
- **RIO GRANDE DO SUL** - Fabio Roberto D'Avila (cestadual.rs1@ibccrim.org.br)
- Luiz Antônio Bogo Chies (cestadual.rs3@ibccrim.org.br)
- Paulo Vinicius Sporleder de Souza (cestadual.rs2@ibccrim.org.br)
- **RIO GRANDE DO NORTE** - Lena Rocha (cestadual.rn1@ibccrim.org.br)
- **SANTA CATARINA** - Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (cestadual.sc1@ibccrim.org.br)
- **SÃO PAULO (BAIXADA SANTISTA)** - Vinicius Toledo Piza Peluso (cestadual.sp1@ibccrim.org.br)
- **SERGIPE** - Daniela Carvalho Almeida da Costa (cestadual.se1@ibccrim.org.br)

Entre em contato com o coordenador de seu Estado para celebração de convênios, propor e divulgar cursos, enviar artigos e se informar. **Participe!**

CURSOS E EVENTOS

No dia 31 de maio deste ano o Conselho da Justiça Federal promulgou a Resolução nº 507, a qual “estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus”.

Nosso objetivo é destacar um aspecto dessa Resolução que nos parece extremamente preocupante, à luz do direito fundamental do cidadão de ter acesso aos autos do procedimento investigativo no qual ele figura como investigado.

Trata-se do artigo 5º da Resolução em apreço, que tem a seguinte redação: “Art. 5º O caráter sigiloso ou o atributo de segredo de justiça de dados ou informações constantes de volumes ou apensos de processo ou investigação será estendido a todo o processo ou investigação, salvo determinação judicial em contrário. § 1º O acesso aos autos ficará restrito às partes e seus procuradores, servidores e autoridades, a critério da autoridade judicial. § 2º Não será permitida a carga de feitos sigilosos (inquérito ou processo) à parte requerida, a fim de se garantir a manutenção da decretação de sigilo. § 3º A vista dos autos nos feitos declarados sigilosos dependerá sempre de autorização expressa do juiz competente e restringir-se-á apenas aos elementos processuais essenciais à ampla defesa do interessado.”

De início cumpre assinalar que o artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.904/94, assegura a qualquer profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil o direito à extração de cópia reprográfica dos autos de inquérito policial.⁽¹⁾

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal direito se aplica inclusive aos procedimentos investigativos de natureza sigilosa, em textual: “(...) 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado — interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial —, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), da qual — ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas — não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII),

que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. (...)”.⁽²⁾

Com efeito, é evidente que o cidadão investigado só tem como exercer de forma minimamente efetiva⁽³⁾ os seus direitos fundamentais à ampla defesa (CR, art. 5º, LV) e à assistência jurídica (CR, arts. 5º, LXIII e 133) caso o seu defensor constituído tenha acesso aos autos do caderno investigativo.

E nem se diga que o interesse estatal na apuração de delitos, por ser de natureza pública, se sobrepõe aos direitos fundamentais do investigado, os quais supostamente teriam cariz privado.⁽⁴⁾

Tal asserção demonstra absoluto desconhecimento acerca da natureza jurídica dos direitos fundamentais do cidadão.

Tais direitos, a bem da verdade, transcendem os interesses pessoais do investigado, sendo igualmente permeados por inequívoco interesse público, consubstanciado na legitimidade da atividade persecutória estatal.⁽⁵⁾

Segundo **Alberto Binder**, o direito de defesa possui uma peculiaridade: se, por um lado, ele atua em conjunto com as demais garantias do cidadão, por outro ele é a garantia que torna operativas todas as demais. Logo, a defesa não pode ser colocada no mesmo patamar dos demais direitos e garantias fundamentais, porque a sua intangibilidade é a garantia fundamental, que assegura ao cidadão que todas as suas outras garantias tenham vigência concreta.⁽⁶⁾

Direitos fundamentais, pela sua própria natureza, podem ser exercidos inclusive contra os interesses da maioria da sociedade ou dos órgãos do próprio Estado (Polícia Judiciária, Ministério Público etc.). Vale dizer: direitos fundamentais devem ser levados a sério pelo Estado: em havendo conflito entre o interesse público e um direito fundamental do cidadão, aquele deve ceder, e não o contrário.⁽⁷⁾

Outro argumento frequentemente invocado, e tão equivocado quanto o anterior, é o fato de o inquérito policial supostamente não admitir a ampla defesa, motivo pelo qual o defensor técnico do investigado não teria direito de acesso aos autos da investigação.

A doutrina mais abalizada sustenta, a nosso ver corretamente, a aplicabilidade do direito de defesa à fase de investigação preliminar. Com efeito, o cidadão investi-

gado ou indiciado nos autos de procedimento investigativo é “acusado” na acepção ampla dessa palavra, a qual abrange tanto a acusação formal que deflagra a persecução penal em juízo quanto a acusação informal que constitui o objeto da investigação. Logo, o artigo 5º, LV da Carta Política se aplica também ao investigado.⁽⁸⁾

Tanto isso é verdade que este último tem direito à assistência jurídica e ao silêncio (CR, art. 5º, LXIII) no ato administrativo de interrogatório policial — o qual deve ser feito na presença do defensor técnico por disposição legal expressa (CPP, arts. 6º, V e 188, este último com a redação da Lei nº 10.792/03).

Ademais disso, tal defensor pode requerer diligências à autoridade policial (CPP, art. 14), requerimento esse que pressupõe, evidentemente, o prévio conhecimento do teor dos autos do inquérito policial.

Na lição do saudoso **Joaquim Canuto Mendes de Almeida**: “A norma penal, realizável mediante o processo penal, não exprime apenas o direito de punir do Estado, mas principalmente o direito de o indivíduo não ser punido senão nas limitações que ela aduz ao poder de punir. Asseverar que o indiciado nenhum interesse tem a defender no inquérito policial é desconhecer que o delegado, tanto quanto o juiz criminal, subordinado ao princípio de legalidade, é instrumento da lei, obrigado a cumprir a norma penal, em seu biformismo, tanto sob o aspecto do interesse de punir, que é de todos os indivíduos impessoalmente considerados, quanto sob o aspecto do interesse de não punir, fora das limitações derivadas da norma penal.”⁽⁹⁾

Tampouco pode prosperar o argumento de que o artigo 20 do Estatuto Processual Penal supostamente constituiria óbice ao direito do investigado de ter acesso aos autos do procedimento investigativo.⁽¹⁰⁾

Essa norma — cuja finalidade é preservar as chances de êxito das diligências de investigação, por um lado, e preservar a própria dignidade do investigado da exposição na mídia, por outro — não pode preponderar sobre a do artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.904/94. Esta última, a toda evidência, é tanto *posterior* quanto *especial* em relação àquela do artigo 20 do Código de Processo Penal, via de consequência prevalecendo sobre ela.

Com efeito, malgrado o Código de Processo Penal estabeleça o sigilo no inquérito policial como regra geral a ser oposta a terceiros, esse sigilo evidentemente não pode ser invocado como óbice ao acesso do patrono legal do próprio investigado.

Assim, o sigilo oponível ao defensor constituído pelo investigado, além de amparado em argumentos pouco consistentes, com o devido respeito, é característica marcante dos sistemas penais de cunho autoritário, cujas origens remontam ao processo penal canônico inquisitivo.⁽¹¹⁾

A nosso sentir, portanto, o artigo 5º da Resolução em apreço é *manifestamente inconstitucional*.

A uma, porque a competência para legislar em matéria processual é exclusiva da União (CR, art. 22, I), podendo os Estados Federados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual (CR, art. 24, XI). Logo, o Conselho da Justiça Federal usurpou competência legislativa alheia ao pretender disciplinar a tramitação dos procedimentos penais de natureza sigilosa.

A duas, por não ser possível a derrogação de dispositivo de lei ordinária (art. 7º, XIV da Lei nº 8.904/04) por meio de simples Resolução, situada em patamar inferior no plano da hierarquia normativa.

A três, porque ainda que superados os óbices acima, a outorga ao Juiz de poderes para decidir casuisticamente, com base em obscuros critérios pessoais, quais são os dados “essenciais à ampla defesa do interessado” — cuja estratégia defensiva o juiz por óbvio ignora completamente — viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais à ampla defesa e à assistência judiciária.

Em síntese: o artigo 5º da Resolução em análise contém um simples jogo de palavras para travestir a imposição absoluta do sigilo. Isso porque somente é possível conhecer os elementos essenciais ao exercício da defesa justamente por meio do exame minudente dos autos, onde deve se materializar, já na fase de inquérito, a imputação, com todas as suas circunstâncias. O exame dos autos e o juízo de valor acerca de quais são os elementos “essenciais à ampla defesa do interessado” cabem ao defensor técnico, jamais ao juiz, até porque este último não atua na defesa dos interesses do investigado. ●

Notas

- (1) “Art. 7º São direitos do advogado: (omissis) XIV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;”
- (2) STF, 1ª Turma, HC nº 87.827/RJ, rel. min. **Sérvulo Pereira**, j. 25.04.2006, DJ 23.06.2006, p. 53.
- (3) A expressão “efetividade” pressupõe uma concepção instrumental do ordenamento jurídico a serviço de determinados fins e classifica a norma

jurídica pelo critério de sua idoneidade como instrumento para atingir determinado objetivo (SERRANO, José Luis. *Validez y Vigencia: La Aportación Garantista a la Teoría de la Norma Jurídica*, Madrid: Trotta, 1999, pp. 20-23.).

- (4) “Não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações. O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado” (STJ, 5ª Turma, RMS nº 17.691/SC, rel. min. **Gilson Dipp**, j. 22.02.2005, DJU 14.03.2005, p. 388).
- (5) **CARROCA PÉREZ, Alex**. *Garantía Constitucional de la Defensa Procesal*, Barcelona: Bosch, 1998, pp. 22-24; **DENTI, Vittorio**. “La difesa come diritto e come garanzia”, in: **GREVI, Vittorio** (org.), *Il Problema Dell’Autodifesa nel Processo Penale*, Bologna: Zanichelli, 1977, pp. 48-56; **GIARDA, Angelo**. “La difesa tecnica dell’imputato: Diritto inviolabile e canone oggettivo di regolarità della giurisdizione”, in: **GREVI, Vittorio** (org.), *Il Problema Dell’Autodifesa nel Processo Penale*, Bologna: Zanichelli, 1977, p. 62-81.
- (6) **BINDER, Alberto**. *Introducción al Derecho Procesal Penal*, 2ª ed., Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000, p. 155.
- (7) **DWORKIN, Ronald**. *Taking Rights Seriously*, Cambridge: Harvard University Press, 1978, pp. 184 e segs.
- (8) **TUCCI, Rogério Lauria**. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174 e segs.; **SAAD, Marta**. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 231 e segs.
- (9) **ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de**. “Ainda o direito de defesa no inquérito policial”, in: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 272, jun. 1958, pp. 07-22.
- (10) “**Administrativo. Investigações policiais sigilosas. CF/88, art. 5º, LX e Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94**. 1. O art. 20 do CPP, ao permitir sigilo nas investigações não vulnera o Estatuto da OAB, ou infringe a Constituição Federal. 2. Em nome do interesse público, podem as investigações policiais revestirem-se de caráter sigiloso, quando não atingirem o direito subjetivo do investigado. 3. Somente em relação às autoridades judiciárias e ao Ministério Público é que inexistirá sigilo. 4. Em sendo sigilosas as investigações, ainda não transformadas em inquérito, pode a autoridade policial recusar pedido de vista do advogado. 5. Recurso ordinário improvido” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 12.516/PR, rel. min. **Eliziane Calmon**, j. 20.08.2002, DJ 27.09.2004, p. 282).
- (11) **CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de**. “A violência oculta: Uma análise da importância do segredo no processo inquisitorial”, in: *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, nº 03, 1997, pp. 167-172.

Carina Quito

Advogada e mestre em Processo Penal pela USP.

Diogo Malan

Advogado, doutorando em Processo Penal pela USP, mestre em Ciências Penais pela UCAM e pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra

Carina Quito e Diogo Malan

Entidades que assinam o Boletim:

— AMAZONAS

- Ministério Público do Amazonas

— CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF

— ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

— GOIÁS

- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - Asmeço

— MARANHÃO

- Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão - Adepol/MA

— MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG

— PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná
- Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Fesudeperj

— RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

— SÃO PAULO

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação Paulista de Magistrados - Apamagis
- Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
- Curso C.P.C.
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS

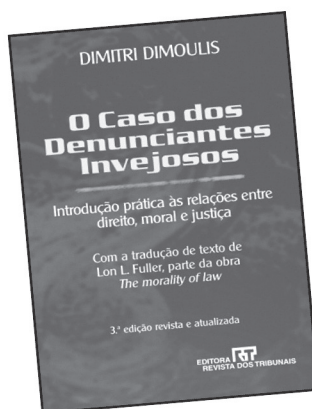
Eleições 2006

416 páginas
brochura



1.022 páginas • cartonado

lançamentos



96 páginas • brochura



128 páginas • brochura

RBCCRIM

Periodicidade: bimestral

Volumes: 58 a 63

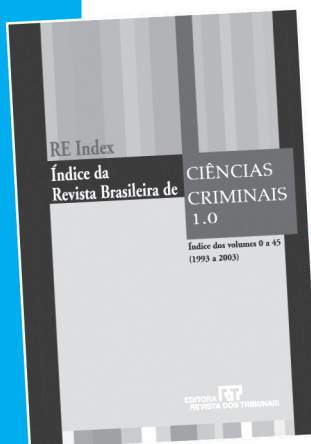
Coord.: Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Publicação oficial do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

A revista aborda as mais relevantes discussões das ciências criminais e disciplinas correlatas, tais como sociologia, polícia, infância e juventude, entre outros.

Além das questões que apresenta, a Revista traz estudos e pareceres elaborados por especialistas nacionais e

estrangeiros, legislação aplicável à área, acórdãos na íntegra e prático ementário de jurisprudência, elaborado pelos Drs. Roberto Delmanto Junior e Fabio Machado de Almeida Delmanto. Repositório de jurisprudência autorizado pelos Tribunais Regionais Federais das 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, é indiscutivelmente obrigatória para todo pesquisador do âmbito das Ciências Criminais.



**livraria
RT**

www.livrariart.com.br

**Adquira estas e outras
obras na Livraria
RT Virtual**

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br